

Pré-Ley Orgânica Municipal de Belo Horizonte

Nós representantes do povo do Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, fiéis ao ideal municipalista e à tradição dos nossos antepassados, reunidos em Câmara Municipal, para o processo especial de elaboração de nossa própria Organização Municipal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais, incluídos no propósito de estabelecer ordem jurídica municipal que se inspire nos direitos fundamentais da pessoa e do cidadão e estabeleça uma coletividade local solidária, fraterna, com base na justiça social, e que promova o bem estar de todos que habitam o nosso Município, elaboramos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal:

Título I Da Organização Municipal

Capítulo I Do Município

Art. 1º - O Município de Belo Horizonte é parte territorial contínua e delimitada do Estado de Minas Gerais, integra a República Federativa do Brasil, organiza-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º - O Município pode ser dividido em distrito e sub-districtos, para fins administrativos, respeitado o § 3º deste artigo.

§ 2º o distrito sede tem a categoria de cidade e nome do Município; os demais distritos tem o nome da respectiva sede.

§ 3º A criação de distrito e sua subdivisão em subdistritos dependem de lei municipal, observada a lei estadual pertinente.

Art. 2º Os topônimos só podem ser alterados na forma prevista no art. 168 da constituição do Estado.

Art. 3º Os logradouros, avenidas e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há pelo menos noventa (90) dias.

Parágrafo único - Içave ser apresentada, se possível, biografia e motivo da homenagem.

Art. 4º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados mediante lei estadual, observados os preceitos de Lei complementar estadual.

Art. 5º Todo poder do Município emana do povo, que exerce por meio dos representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 6º São símbolos do Município a bandeira, o brasão e outros estabelecidos em lei.

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único: salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outros, e quem estiver

investido na função de um deles não pode exercer a do outro, salvo a título de colaboração.

Art. 8º É admitida a celebração de convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização legislativa específica para cada caso, visando à execução de encargos das respectivas esferas governamentais, ou bras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 1º O Município poderá celebrar convênios em comércio com outros municípios da mesma comunidade socioeconómica, para criar entidade intermunicipal, visando à realização de ações, atividades ou serviços específicos de interesse comum, mediante prévia autorização legislativa.

§ 2º Será criado um livro na secretaria da câmara Municipal para escrituração dos convênios celebrados pelo Município de Este.

Capítulo II

Ia Competência Municipal

Art. 9º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1 - promover o bem estar dos munícipes;
- II - criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual pertinente;

III - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como saúde, educação, assistência social, comunicações, além

de outros de origem do Município;

IV - manter programas de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

V - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local observada a legislação dos outros níveis de governo;

VI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

VII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, ocupação e parcelamento de solo urbano;

VIII - organizar a sua administração;

IX - dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais;

Parágrafo único: Os funcionários e servidores municipais serão amparados pelo regime estatutário.

X - dispor sobre alienação de bens públicos municipais, com autorização legislativa;

XI - dispor sobre aquisição de bens imóveis pelo Município, com autorização legislativa;

XII - dispor sobre orçamento e suas diretrizes, respeitada a lei federal sobre recausas e aplicação orçamentária;

XIII - estabelecer serviços administrativa, respeitada a lei federal;

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XV - dispor sobre trânsito e tráfego local;

XVI - prover sobre limpeza pública;

XVII - fiscalizar vias urbanas e estradas municipais;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, dando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais em bairros;

XIX - prestar assistência médica hospitalar de urgência, em pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com outros órgãos ou entidades;

XX - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios;

XXI - autorizar e fiscalizar a oficinação de cortes e animais;

XXII - regulamentar a utilização de meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em razão de infringências da lei municipal;

XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captação de animais, tendo em vista a saúde pública.

XXV - impor penalidade por infração de leis e regulamentos;

XXVI - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXVII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

XXVIII - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação contas, e publicar balanços nos prazos e na forma da legislação pertinente federal e estadual;

XXIX - dispor sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Art. 10 - Compete ao Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da prevenção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outras bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens

naturais nativos e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a variação, a distorção e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como proporcionar assistência técnica;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promover a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - regular, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implementar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 4º Além das outras prestações expressas ou implicitamente previstas nas legislações federal e estadual competentes, é vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenções, los, embaraços, lles o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

II - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Poder Federal e da Câmara Municipal;

III - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estableça;

IV - conceder auxílio, emissão ou isenções que envolvam

materia tributária ou previdenciária, sem lei municipal específica, aprovada por votos de quórum das mudanças da câmara Municipal;

V - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;

VI - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da unidade, Estado ou do Município e suas autarquias e fundações públicas;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.

§ 1º As vedações da alínea "a" não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com atividades de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonerá o promissor comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 2º As vedações das alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Capítulo III

Do Poder Legislativo

Secção I

Disposições gerais

Art. 12º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 11 vereadores, atualmente.

§ 1º Observado o limite previsto na constituição da República, a composição da Câmara Municipal somente poderá ser alterada numa legislatura subsequente.

§ 2º A composição da Câmara Municipal de Botucatu observará os limites contidos no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

§ 3º Fica estabelecido que a atual legislatura constará de onze vereadores, ficando também estabelecido que após reajuste a ser realizado e se o Município atingir uma população igual ou superior a vinte mil habitantes, a próxima legislatura será composta de treze vereadores.

§ 4º No exercício de seu mandato, o vereador é inviolável por suas palavras, opiniões e voto, respeitado o regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 13º Não condicione para investidura no mandato de vereadores:

I - ser brasileiro;

II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

5

III - ser eleitor alfabetizado;

IV - ter domicílio eleitoral no Município, nos termos da lei federal;

V - ter idade mínima de dezoito anos;

VI - possuir filiação partidária, nos termos da lei federal.

Art. 14º Exeto no primeiro ano da legislatura, que se regula pelo disposto no art. 16, a Câmara Municipal reunir-se à no dia 10 de janeiro de cada ano, para abertura de sessão legislativa, funcionando ordinariamente de acordo com o regimento interno.

§ 1º Fora do período de funcionamento, a Câmara Municipal considera-se em recesso parlamentar, de acordo com o regimento interno.

§ 2º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funciona em reunião ordinária, que se realiza nos dias 10 e 20 de cada mês, às 13:30 horas.

§ 3º Fora dos dias e horários previstos no parágrafo anterior, a reunião será considerada extraordinária, sendo cada na forma que dispuser o Regimento Interno, podendo ser realizada até 08 reuniões mensais, sendo remuneradas até 04 reuniões; cada reunião extraordinária será paga pelo mesmo valor da reunião ordinária.

§ 4º A remuneração dos 05 vereadores, será regulamentada de acordo com a Resolução 14/89 de 08.08.89, da Câmara Municipal de Botucatu.

Art. 15º A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente nos períodos de recesso, desde que convocada pelo Presidente.

te, mediante requerimento de maioria absoluta de seus membros, pela comissão representativa ou pelo Projeto.

Parágrafo único: convocada nos termos deste artigo, a câmara na sessão se em sessão legislativa extraordinária, somente poderá deliberar sobre a matéria de convocação.

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, a câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, sob a presidência do juiz de justiça da comarca em seu substituto legal, quando não empossados os vereadores, o Projeto e vice-Projeto é eleito a Mesa diretora.

§ 1º Para a posse dos vereadores, do Projeto e do vice-Projeto serão exigidos os seguintes documentos:

- I - diploma de eleito ou documento similar equivalente;
- II - prova de declaração de bens apresentada na forma do art. 258 da constituição do Estado.

§ 2º O Projeto, o vice-Projeto e os vereadores, no ato da posse farão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado pelo povo, respeitar e obedecer as constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis.

§ 3º No caso dos vereadores o compromisso será declarado pelo mais votado, a comitê de juiz, tendo que os demais à medida que forem chamados, afirmação: "Assim o prometo."

§ 4º A Mesa diretora é eleita para mandato de seis (6) anos, com suspensão a uma sessão legislativa, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 5º Fica criado o cargo de Tesoureiro a ser eleito junto com a Mesa diretora.

§ 6º A Mesa diretora que substituir a que dirigiu os trabalhos do período legislativo anterior, será eleita e empossada na última reunião ordinária do mês de dezembro.

Art. 17. Cumprido o disposto no artigo anterior, a câmara reunir-se-á nos dias subsequentes em reunião preparatória, convocadas por seu presidente, para eleger a comissão representativa e as comissões permanentes, após o que reabrirá o seu funcionamento em 10 de fevereiro.

Art. 18. Na composição da Mesa diretora, da comissão representativa e das comissões da câmara, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação no legislativo.

Séção II

Vos Vereadores

Art. 19. Os vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com empresa concessionária de serviços públicos, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e pessoa jurídica de direito público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

- b) acatar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam denominados "ad nutum" nas entidades da alínea anterior, salvo se já investido em cargo efetivo ou emprego, ou, no caso de investidura posterior, se por concurso público respeitado sempre o disposto no art. 38, inciso III, IV e V da constituição da República.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, socio, controlador, tutor ou conselheiro de empresa que goze de privilégios decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nela exercer função remunerada.

b) ocupar cargo em função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I "a"; ressalva o disposto no artigo 20, inciso I, desta Lei Orgânica.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a" independentemente da esfera de governo a que pertence.

d) ser titular de mais de um cargo em mandato pré-vidício eletivo.

Art. 20 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cuja procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, na forma do regimento interno da câmara Municipal;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à trinta parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou autorização;

IV - que tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que infligir condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que faltar residência pra do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador em a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será decidida pela câmara municipal, por voto secreto da maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa diretora, partido político ou suplente, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III a VI a perda será deliberada pela Mesa diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político ou de qualquer cidadão, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 21 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo auxiliar direto do Prefeito;

II - licenciado pela câmara, por motivo de doença, missão de representação ou para tratar de interesse particular, desde que nesse último caso, a licença não ultrapasse a cento e vinte dias, per sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado no caso de vaga ou licença, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Ocorrendo vagas e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencher-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º No caso do inciso I, o vereador poderá optar pela renúncia de seu mandato eletivo.

§ 4º As licenças serão regulamentadas pelo Regimento Interno da câmara Municipal.

Secção III

Das Atividades da Câmara Municipal.

Art. 22 - Salvo dispor em contrário da constituição federal da constituição estadual e desta lei orgânica municipal, as deliberações da câmara municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único: o regimento interno poderá prever que nos atos de deliberação haja maioria qualificada, desde que se trate de alteração de seu próprio texto, deliberação sobre requerimentos, audiências ou outra matéria de interesse interno.

Art. 23 - Compete à câmara municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 24, dispor sobre todas as matérias de interesse local, notadamente sobre:

- I - organização municipal;
- II - serviços públicos básicos;
- III - tributos, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- IV - orçamento e diretrizes orçamentárias, devendo haver participação dos vereadores na elaboração de orçamento;
- V - uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;
- VI - planejamento local;
- VII - política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e legadouros públicos;
- VIII - regime jurídico único de servidores municipais.

Parágrafo único: Propor o regime jurídico estatutário para os funcionários e servidores municipais.

IX - abertura de créditos adicionais e operações de crédito, com aprovação legislativa;

X - criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, com aprovação legislativa;

XI - divulga pública;

XII - código tributário;

XIII - aquisição onerosa e alienação de imóveis do município;

XIV - código de obras e edificações;

XV - autorização de criação de entidade intermunicipal da qual participe o município;

XVI - com aprovação legislativa.

Art. 24 - Compete exclusivamente à câmara municipal:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos, criando os cargos e fixando illes os respectivos vencimentos, respeitada a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - fixar a remuneração dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, conforme resolução nº 14 e 15/89;

V - atualizar monetariamente, segundo índice inflacionário oficial a remuneração prevista no artigo anterior, artigo 17º da constituição estadual;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por período superior a dez dias;

VIII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa diretora, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de noventa dias de recebimento deste parecer;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

X - autorizar empréstimo, operação em acordos extenos de qualquer natureza;

XI - tomar as contas do Prefeito através da comissão especial, quando não apresentadas no prazo legal;

XII aprovar provisoriamente convênios ou consórcios previstos no art. 181 da constituição do Estado.

Parágrafo único: Necessita de aprovação prévia da câmara Municipal todos os convênios a serem assinados em nome do Município.

XIV mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV mudar definitivamente o local de funcionamento da câmara Municipal;

XVI convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos, para prestar esclarecimento, marcando-lhes dia e hora para o comparecimento;

XVII solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, incitacional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a declaração de inconstitucionalidade for limitada ao texto de constituição do Estado;

XIX deliberar sobre matéria interna corporis.

Séção IV

Das Deliberações da Câmara

Municipal

Art. 25. Dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara a aprovação das seguintes matérias:

I código Tributário do Município;

II Código de Obras ou de Edificações;

III Regimento Interno da câmara;

IV regime jurídico dos servidores públicos;

V criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

VI fixação em alteração da remuneração dos servidores, Prefeito e Vice-Prefeito;

VII rejeição de veto.

Art. 26. Dependendo de voto favorável de dois terços dos membros da câmara a aprovação das seguintes matérias:

I alteração de denominação de logradouros públicos;

II rejeição de veto sobre matérias desse artigo;

III rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV lei Orgânica do Município;

V concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem do Município;

VI mudança de topônimo;

VII destituição de componente da Mesa;

VIII concessão de isenção, assistência, revisão ou outra benfeitoria em matéria tributária;

IX perda de mandato de vereador municipal;

X autorização de empréstimo.

§ 1º O presidente da câmara ou seu substituto somente poderá votar, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 2º Considerado o disposto neste Lei Orgânica o escrutínio sozinho será secreto nas eleições e nos casos previstos no Regimento Interno.

Séção V

A Comissão Representativa

Art. 27. A comissão representativa junciona nos períodos de recesso parlamentar, tendo as seguintes atribuições entre outras:

- I - eltar suas prerrogativas de Poder Legislativo;
- II - autorizar o Projeto a autorizar o do Município nos casos previstos nesta lei orgânica;
- III - comissionar auxiliares diretos do Projeto para esclarecimento;
- IV - convocar extraordinariamente a câmara;
- V - tomar medidas urgentes que se julgarem necessárias, exato deliberação sobre hinc su resoluções.

Parágrafo Unico: Os nomes relativos ao funcionamento e demais atribuições da comissão representativa serão estabelecidos no Regimento Interno da câmara, respeitados desde já, as seguintes:

- I - presidência exercida pelo presidente da câmara;
- II - número de membros impar;
- III - deliberação por maioria absoluta;
- IV - relatório de suas atividades ao final do recesso legislativo;
- V - composição proporcional à representação partidária existente na câmara tanto quanto possível;
- VI - eleição de seus membros.

Séção VI

Das Comissões Técnicas

Art. 28. A câmara municipal fará comissões permanentes e temporárias constituídas na forma do Regimento Interno e as atribuições nela previstas ou nos termos do ato da sua criação.

3.1º Nesta Lei Orgânica estarão sendo criadas Comissões permanentes a serem regulamentadas através de Resoluções.

3.2º A Mesa diretora e as comissões terão sua constituição com a participação proporcional dos partidos políticos representados na câmara.

3.3º As comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas a requerimento de um terço dos membros da câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para promoção da responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

3.4º É nula a criação de comissões parlamentares de inquérito se não for constituída com determinação do fato a ser apurado e de prazo de seu funcionamento, constituindo esta comissão abuso de prerrogativas parlamentares por parte dos autores de requerimento de sua constituição.

Séção VII

Ato Processo Legislativo

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica do Município, observado o prazo estabelecido para emendas às constituições Federal e Estadual;
- II - Lei Ordinária;
- III - Resoluções e demais competências contidas no Regimento Interno.

3.º A lei orgânica municipal pode ser emendada mediante proposta de Prefeito Municipal ou de, no mínimo, um terço (1/3) dos vereadores, bem como de requerimento de, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

§ 2º Chegado o tempo exigido para emendas às leis, titulares federal e estadual, exige-se a aprovação pela votação de dois terços (2/3).

3.º Em qualquer dos casos dos parágrafos anteriores a proposta será discutida e votada em dois turnos, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ao recolhimento, e havida sua aprovação, se obtiver em ambas as votações o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da câmara.

3.º A emenda à lei orgânica, será promulgada pela Mesa da câmara, com o respectivo número de ordem.

3.º Não será admitida emenda à lei orgânica que contenha matéria da legislação ordinária, especialmente, se utilizar o processo legislativo daquela, com a finalidade de evitar a sanção do chefe do Poder Executivo.

Art. 30. A iniciativa de leis, respeitados os dispositivos sobre as de iniciativa exclusiva do Prefeito, caberá ao vereador, à comissão representativa, à comissão técnica e a grupos de no mínimo cinco por cento (5%) de eleitores, distribuídos pelos distritos do Município, com não menos de um décimo (1/10) de eleitores de cada um deles.

Art. 31. Respeitada a matéria privativa da câmara Municipal, não de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - criação de cargos, funções em empregos públicos na

administração direta, autarquias ou fundações públicas;

II - aumento de verbas em remuneração e concessão de vantagens de servidores públicos, com aprovação legislativa;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos;

IV - criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração municipal;

V - matérias tributária e orçamentária;

VI - toda matéria contida nesse artigo, e seus incisos necessitam aprovação legislativa.

Art. 32. Não será admitida emenda que implique aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito ressalvado os projetos de orçamento e de abertura de créditos adicionais, respeitado o disposto no art. 44 desta lei orgânica;

II - nos projetos de organização dos serviços administrativos da câmara Municipal e criação dos respectivos cargos.

Art. 33. O projeto de lei aprovado pela câmara será enviado ao Prefeito que, acatando-o, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar de seu recolhimento.

3.º Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la, à total ou parcialmente, no prazo de artigo anterior, comunicando ao Presidente da câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 2º O veto somente abrangeá todo integral de artigo ou de parágrafo, de inciso e de alínea.

3.º Recorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do

Prefeito impõe sanção.

34º o veto será apreciado pela câmara, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, ressalvadas matérias cuja aprovação exige dois terços (2/3), quando este será o quorum de rejeição.

35º A deliberação sobre o veto dar-se-á por escrutínio secreto.

36º - se o veto não for mantido, a proposição será encaminhada ao Prefeito, para promulgação.

37º - Seguindo seu deliberação o prazo previsto no 34º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestando todos os demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias cuja deliberação tem prazo determinado por norma constitucional ou por esta lei orgânica.

38º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da câmara a promulgará; se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazer lo e, assim, sucessivamente, a qualquer dos membros da Mesa diretora.

Art. 34. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara municipal ou do Prefeito.

Séção VIII

12

II - Os Orçamentos

Art. 35. serão objeto de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo:

I - O plano plurianual de ações do governo;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - O orçamento anual, para o ano subsequente, que deverá ser apresentado à câmara municipal para discussão e votação até o dia 30 de outubro.

Art. 36. o plano plurianual de ações do governo estabelecerá a política de investimentos do Município, discriminando per distrito as despesas de capital e outras dela decorrentes a serem realizadas, bem como as despesas com programas que devem ultrapassar mais de um exercício ou de duração contínua.

Art. 37 - A lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, resultará de propostas parciais de cada um dos Poderes Municipais, devendo a do Poder Legislativo ser compatibilizada com a previsão da receita estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Para compatibilização prevista no artigo anterior e efetiva verificação dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de dois representantes da Prefeitura e um da câmara municipal, que emitirá relatórios sobre a capacidade real do Município, arcar com os custos da proposta de cada um dos Poderes, fazendo, na conclusão, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da receita e da despesa, respeitando o art. 43 e seu parágrafo único.

Art. 38 - A proposta orçamentária da câmara municipal será por ela deliberada, através de sua Mesa diretora e encaminhada ao Prefeito para inclusão na proposta orçamen-

tória do Município.

Parágrafo único: A ilha da câmara deverá observar os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias. Havendo necessidade, a proposta orçamentária constante deste artigo poderá ser suplementada.

Art. 38. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus jundes, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Parágrafo único: Em anexo à lei orçamentária anual haverá um demonstrativo detalhado das ações do governo especificando objetos, fontes de recursos, natureza de despesa, órgão ou entidade beneficiários, bem como identificação dos investimentos por distrito de Município.

Art. 40. A lei orçamentária não contará dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que para antecipação da receita.

Art. 41. O Município observará no que couber, respeitadas as normas desta seção, o disposto em Lei complementar Estadual sobre exercício financeiro, vigência, prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Art. 42. Na hipótese de rejeição total da proposta orçamentária, o Poder Executivo considerará piorágado o orçamento anual do último exercício, ficando autorizado a executar as suas dotações devidamente atualizadas, segundo índice de correção monetária oficial, previsto pela legislação federal, correspondente ao período do exercício anterior.

Parágrafo único: A atualização prevista neste artigo aplica-se ao valor autorizado de abertura de crédito existente no encerramento precedido.

Art. 43. Na execução orçamentária, o numerário corresponderá às dotações da câmara Municipal será entregue até o quinto dia subsequente ao realizamento da transferência do fundo de participação do Município, em quotas correspondentes a duas décimas mensais.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados à câmara Municipal, dispostos o constante no art. 165 da Constituição Federal, combinado com o art. 163 e seu § 9º da mesma constituição.

Art. 44. caberá à comissão de orçamento e fiscalização financeira examinar e emitir parecer sobre os projetos previstos nesta seção e sobre os que tratam de abertura de crédito adicional e operações de crédito, bem como sobre as emendas a eles apresentadas.

Art. 45. As emendas a projetos nessa seção serão apresentadas na comissão de que trata o artigo anterior, não podendo ser aprovadas, caso:

- I. não sejam compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. não indiginem os recursos necessários.

Parágrafo único: Os recursos de que trata o inciso II deste artigo, somente serão admitidos, se provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida pública municipal.

Art. 46. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites previstos em lei complementar federal.

Art. 47. São vedados:

I. inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

II. a realização de despesas em assunção de obrigação direta que excede os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as operações autorizadas com previsão de abertura de créditos adicionais, com finalidade precisa, aprovadas pela maioria absoluta da câmara municipal;

IV. a variação de regra de impostos ou de transferências, fundos, órgãos ou despesas, ressalvadas as estabelecidas na constituição federal;

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transversalização de recursos de uma categoria de programa para outra, de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

3º. Os casos de emergência, poderão ser exceções e incluídos nos dotações de outras públicas.

3º. Qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem lei municipal que autorize tal pena de crime de responsabilidade.

Art. 48. Somente poderá ser feita despesa pública com pessoal do quadro de servidores municipais e com pessoal inativo:

I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos decorrentes;

II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não se aplica a despesas com reajuste de vencimentos e vantagens de servidores, cujos recursos serão previstos através de abertura de créditos especiais autorizadas pelo legislativo.

Art. 49. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que couber às demais normas relativas ao processo legislativo.

Séção IX

IIa) Fiscalização Financeira

Art. 50. A fiscalização financeira do Município será exercida pela câmara municipal, mediante controle interno, e pelo próprio Poder Executivo municipal, mediante sistema de controle interno, observadas a legislação federal, a legislação estadual e esta lei orgânica.

3º. O controle interno exercido pela câmara municipal é feito com auxílio de Tribunal de contas do Estado, que emite parecer prévio sobre as contas que o Prefeito prontear anualmente.

3º. O controle interno exercido pelo Poder Executivo destina-se, observados os princípios da contabilidade pública e legislação federal a respeito:

I. a proporcionar no controle interno condições indispensáveis ao exame de regularidade na realização da receita e da despesa;

II. a verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 51. As contas relativas à aplicação dos recursos receberados da União e do Estado serão prestados pelo Prefeito na forma

da legislação própria, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 52. será elaborado diariamente o boletim do movimento de caixa que será afixado, no dia seguinte, no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo único: o Poder Executivo publicará até o vigésimo dia de mês subsequente ao da competência, balanço mensal de sua execução orçamentária.

Art. 53. o balanço relativo à receita e despesa de mês anterior será encaminhado mensalmente, até o dia 20, à Câmara Municipal e seu também, afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo único: os balanços contábeis e orçamentários deverão serem acompanhados com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações efetuadas no mês imediatamente anterior.

Art. 54. somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 55. Ao assumir o mandato e antes de possuir o cargo a seu sucessor o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 56. As decisões do Tribunal de Contas, imputando débitos ou multa, constituirão documento合法 para a cobrança imediata contra o devedor tendo eficácia para a ação judicial de execução.

Parágrafo único: A cobrança administrativa em ação judicial contra o responsável pelo débito de que trata o artigo anterior, deverá ser providenciada no prazo improrrogável de seis meses do conhecimento da decisão do Tribunal de Contas ou da sessão da Câmara sobre o parecer prévio.

Art. 57. Somente durante o expediente normal das repartições municipais poderá haver procedimento que realize o Tribunal de Contas do Estado ou de comissão consistente em inspeções legais.

Capítulo IV Iºº Poder Executivo

Séção I

Iºº Prefeito e do Vice - Prefeito.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, observados os princípios da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

3ºº - substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e seu vice, na caso de vaga, o vice Prefeito.

3ºº - O vice Prefeito poderá ser delegado atribuições previstas em lei, dispensada esta, no caso de motivo especial, por comunicação do Prefeito.

Art. 59. São condições para investidura no mandato de prefeito e vice-prefeito:

1. ser brasileiro;

- II - estar em pleno exercício dos direitos públicos;
- III - ser eleitor australizado;
- IV - ter domicílio eleitoral no Município, nos termos da legislação federal;
- V - ter idade mínima de vinte e um anos;
- VI - ter liberdade partidária no prazo previsto em lei federal;
- VII - estar em situação legal com o Tribunal de Contas.

Art. 60 - O Prefeito e o vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara Municipal, observado o artigo 17 desta Lei Orgânica, seus parágrafos e incisos.

Art. 61 - Em caso de vacas nos cargos de Prefeito e vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício das funções, o Presidente, o Vice-Presidente e o membro da Mesa diretora que não ocupam de sucessão desta carreira.

Parágrafo único: No caso de vacância dos cargos de Prefeito e vice-Prefeito, proceder-se-á a novas eleições sessenta dias depois de alerta a última vaga, exceto se saltarem menos de quinze meses para o término do mandato, comunicando-se em qualquer caso, o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 62 - Nas ausências ou impedimentos do Prefeito, não assumindo um seu substituto legal, por motivo de inelegibilidade, poderá ser designado pelo titular um dos seus auxiliares diretos, para responder pelo expediente da Prefeitura.

Parágrafo único: No caso deste artigo, o afastamento do titular não poderá ultrapassar mais de trinta dias, salvo motivo de saúde, comprovado por laudo médico, devidamente comunicado à Câmara Municipal. O constante de art. 62 só poderá acontecer caso o substituto esteja impedido.

- Art. 63 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I - iniciar o processo administrativo respeitado a competência privativa da Câmara Municipal;
 - II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
 - III - expedir decretos e regulamentos para fins eleitorais das leis;
 - IV - encaminhar as contas anuais da administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo estabelecido na legislação estadual;
 - V - vetar as proposições de lei quando assim entender por interesse público ou por vício de ilegalidade ou constitucionalidade;
 - VI - respeitar e fazer respeitar os princípios da legalidade de impessoalidade e publicidade que informam os atos da administração pública;
 - VII - representar o Município;
 - VIII - fazer cumprir as deliberações ou resoluções da Câmara Municipal, tomadas no prazo desta Lei Orgânica;
 - IX - publicar balanço da execução orçamentária e balanços de conta, conforme artigos 52 e 53 desta Lei Orgânica;
 - X - manter e zelar pelo patrimônio do Município;
 - XI - prestar informações à Câmara Municipal quanto regimentalmente solicitadas por intermédio do Presidente do Legislativo;
 - XII - expedir ou mandar expedir entidades, quando requeridas no prazo da lei e da constituição, no prazo máximo de quinze dias;
 - XIII - encaminhar as contas anuais da administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo estabelecido na legislação estadual;
 - XIV - vetar as proposições de lei quando assim entender por interesse público ou por vício de ilegalidade ou constitucionalidade;
 - XV - respeitar e fazer respeitar os princípios da legalidade,...

impessoalidade e publicidade que informam os atos de administração pública;

VII. representar o Município;

VIII. fazer cumprir as deliberações ou resoluções da Câmara Municipal, tomadas na forma desta lei orgânica;

IX. publicar balanços da execução orçamentária e balancetes de caixa, conforme artigos 52 e 53 desta lei orgânica;

X. manter e zelar pelo patrimônio do Município;

XI. prestar informações à Câmara Municipal quando regimentalmente solicitadas por intermédio do Presidente do Legislativo;

XII. expedir ou mandar expedir certidões, quando requeridas na forma da lei e da constituição, no prazo máximo de quinze dias;

XIII. nomear, demitir, contratar e dispensar servidores públicos, na forma constitucional;

XIV. comparecer perante a Câmara Municipal em qualquer de suas comissões, para solicitar providências e, obrigatoriamente, quando convocado, para prestar informações sobre assunto precisamente determinado;

XV. administrar, direcionar o planejamento das áreas urbana e rural, observada a legislação pertinente;

XVI. prover o interesse do Município, respeitados os constituições e as leis;

XVII. dispor sobre atribuições e funcionamento dos órgãos de administração municipal, nos termos da lei;

XVIII. prover para a eficaz prestação dos serviços públicos locais concedidos ou não;

XIX. exercer a direção superior da administração municipal;

XX. manter relações com a União, o Estado e outros Municípios;

XXI. enviar à Câmara os projetos da lei do orçamento anual de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de ação do Governo, no prazo regulamentar, conforme art. 33, inciso III, desta

lei orgânica;

XXII. celebrar convênios, observada esta lei orgânica, sempre aprovados, pela Câmara Municipal;

XXIII. decretar desapropriação e instituir serviços administrativos observadas a constituição e as leis pertinentes;

XXIV. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;

XXV. permitir ou autorizar o uso de bens públicos, " desde quando não prejudique o interesse público;

XXVI. fazer publicar os atos municipais, na forma da lei ou dos costumes, inclusive os arts. 53 e 54 e seus parágrafos, bem como respeitar o art. 58 e seus parágrafos;

XXVII. elaborar a disposição da Câmara Municipal, na forma desta lei orgânica, as quotas disponíveis, em dois décimos das suas dotações orçamentárias próprias, de acordo com o art. 93 desta lei orgânica;

XXVIII. determinar a abertura de suíteância e a instauração de processos administrativos de qualquer natureza;

XXIX. aprovar projetos de obras, construções e edificações, na forma prevista no código de obras ou na legislação pertinente;

XXX. solicitar o auxílio da polícia militar ou de outra autoridade competente, para assegurar o cumprimento de seus atos, quando a ordem pública assim dispuser;

XXXI. praticar todos os demais atos de interesse municipal, quando não reservados explícita ou implicitamente.

3º. Enviar à Câmara Municipal até o vigésimo dia útil de cada mês os balanços contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês, imediatamente.

mente anterior de acordo com os arts. 52 e 53 e os seus parágrafos, desta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º o Prefeito poderá outorgar ou delegar a outras autoridades administrativas locais, as atribuições previstas nos incisos XII, XIII, IV, XVI, XVII, XXII, XX e XXII, deste artigo.

Art. 64 o Prefeito Municipal, nas esferas realizadas no Município, tem precedência sobre qualquer autoridade, excepto o Presidente da República, Vice-Presidente, governador de Estado e vice-governador.

Parágrafo único: Quando for crime ou realizada pela Câmara Municipal, o Prefeito poderá participar da reunião "quando for mais conveniente para sequência dos trabalhos".

Art. 65. Não se admitirá licença para o Prefeito tratar de interesse particular.

Parágrafo único: Nos demais casos de licença do Prefeito, será concedida mediante resolução da Câmara Municipal, com aprovação legislativa, salvo por motivo de saúde que dependerá apenas de comunicação do fato ao Legislativo, acompanhado de laudo médico, no qual se fixará o tempo de impedimento para o exercício do cargo.

Art. 66. As licenças para missões especiais de interesse local e para representação, bem como por motivo de saúde serão remuneradas, com o subsídio, menos a verba de representação.

Secção II

5

Ia Responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito.¹⁸

Art. 67. Perderá o mandato o Prefeito que for condenado, em decisão transitada em julgado, por crime de responsabilidade ou sobre privação dos direitos políticos.

Art. 68. São infrações políticas administrativas de Prefeito e de Vice-Prefeito sujeitos ao julgamento pela Câmara Municipal e punida com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - atentar contra o gozo e o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

III - violar a probidade na administração municipal;

IV - praticar irregularidades na prestação de contas, de forma que fique caracterizado o emprego ilícito de dinheiro ou de patrimônio público;

V - descumprir a lei orçamentária municipal;

VI - obstar exame de livros e documentos constantes das arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais por comissão parlamentar de Inquérito, regularmente instituída pela Câmara Municipal;

VII - desatender, sem justo motivo, às convocações ou pedidos de informações da Câmara;

VIII - deixar de apresentar à Câmara a proposta orçamentária anual, a lei de despesas orçamentárias e o plano plurianual de governo, no prazo regulamentar, conforme o art. 35, inciso III desta Lei Orgânica;

IX - omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido, conforme inciso VII do art. 24, desta Lei Orgânica;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade
o decôrro do cargo;

XII - incidir no impedimento previsto no parágrafo
único do art. 28 da Constituição Federal;

XIII - formar residência em outro Município;

XIV - desobedecer a lei orgânica Municipal.

Art. 69 - o processo para declaração de perda de mandato
por imputações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte
ritmo:

I - a denúncia escrita da imputação poderá ser feita
por qualquer eleitor, acompanhada sempre de exposição dos
atos e indicação das provas que deseja produzir. A denúni-
cia deverá ser encaminhada através de vereador à câmara
Municipal. Se o denunciante for vereador, não poderá votar
sobre a matéria, nem integrar a comissão Especial de Apura-
ção, podendo, no entanto, praticar atos de acusação. Se o
denunciante for o Presidente da câmara, passará a Presiden-
cia ao substituto legal, para os atos de processo, não poden-
do votar em nenhuma hipótese. Será convocado o suplente do
vereador impedido de votar, o qual não poderá participar da
comissão Especial de Apuração;

II - de posse da denúncia, o Presidente da câmara, na
primeira reunião, determinará a sua leitura submetendo em
seguida ao plenário consulta sobre o seu recebimento. Se a mai-
oria absoluta dos vereadores presentes votar, em votação se-
creta, pelo voto escrito da denúncia, na mesma reunião serão
sorteados três vereadores entre os desimpedidos, para compo-
rem a comissão Especial de Apuração, os quais elegerão desde
logo, o Presidente e o Relator;

III - recabendo o processo, o Presidente da comissão dará
início aos trabalhos de apuração, dentro de cinco dias, notifi-
cando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos
documentos que a instruiram, para que, no prazo de dez dias,

apresente defesa privada, por escrito, indicar as provas que
pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez.
Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-
á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com in-
tervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da segunda
publicação, ficando o prazo de defesa, a comissão Especial
de Apuração emitirá parecer dentro de dez dias, opinando pe-
lo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual,
nesse caso será submetido ao plenário. Se a comissão opinar
pelo prosseguimento ou se o plenário, por maioria absoluta,
votar contra o arquivamento, o Presidente determinará o ini-
cio da instrução, procedendo aos atos, diligências e audiên-
cias que se julgarem necessárias, no depoimento do denunciado
e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser informado de todos os atos
processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com an-
tecedência, pelo menos, de três dias, sendo-lhe permitido assistir
as diligências e audiências bem como formular perguntas e re-
perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da
defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao de-
nunciado, para razões escritas, no prazo de dez dias, e após, a
comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improceden-
cia da acusação, e solicitará ao Presidente da câmara convocação
de reunião para julgamento. Na reunião de julgamento o pro-
cesso será lido, integralmente, e a seguir, os vereadores que o
desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo
de quinze minutos cada um, e, no final, o denunciado, ou
seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para
produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações
secretas, quantas forem as imputações articuladas da denúncia.
Considerar-se-á aprovado, definitivamente, o cargo, o denunciado
de, que por declarado, pelo voto secreto de dois terços, pelo menos,

dos membros da câmara, incursa em qualquer das infrações especificadas na denúncia, concluído o julgamento, o Presidente da câmara proclamará o resultado da votação imediatamente fazendo constar em ato a votação sobre cada infração, e se houver condenações, expedirá resolução declarando a perda do mandato de Prefeito. se o resultado do julgamento for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da câmara comunicará o resultado à justiça eleitoral;

VII. O processo deverá estar concluído no prazo de cem dias contados da apresentação da defesa prévia. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre o mesmo fato.

Art. 70. Será declarado extinto o mandato do Prefeito, por ato do Presidente da câmara Municipal, quando:

I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por sentença transitada em julgado, por crime funcional ou eleitoral;

II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de dez dias;

III. incidir nos impedimentos ou incompatibilidades para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias a contar de notificação feita pelo Presidente da câmara.

Parágrafo único: A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo, que será antecedido de oportunidade de ampla defesa.

Seção III

5

II. Os Auxiliares diretos do Prefeito

20

Art. 71. Consideram-se auxiliares diretos do Prefeito:

I. os titulares do cargo de direção em coordenação imediatamente subordinadas ao chefe de Gabinete Executivo;

II. o vice-Prefeito.

Art. 72. I. São estabelecidas as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único: Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito são obrigatoriamente de provimento em comissão, declarados de livre escolha, podendo serem recrutados do quadro, sem prejuízo de seus direitos como funcionário.

Seção IV

II. Os Servidores Municipais

Art. 73. A investidura em cargo em emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único: Os servidores públicos municipais serão amparados pelos artigos, incisos e parágrafos dos servidores públicos civis constantes da Constituição Estadual, do Estado de Minas Gerais.

Art. 74. Nenhum servidor público municipal poderá

perceber remuneração superior à de Prefeito, bem como não poderá receber menos de um salário mínimo como vencimento mensal.

Art. 75. A criação de cargos ou empregos públicos dependentes de lei, que lhes fixará o vencimento ou remuneração, bem como as condições para o seu preenchimento e atribuições ou tarefas típicas, com aprovação legislativa.

Art. 76. Esta lei orgânica respeita e confirma os critérios constituidos dos atuais ocupantes de cargos e empregos públicos municipais, na forma da legislação vigente na época de sua criação, com alterações posteriores.

3º - Os funcionários municipais ocupantes de cargo do anexo II da Lei 812 de 23 de junho de 1989, quando convocados para responderem por cargo do anexo I da referida lei, se apostilarão nas vantagens de cargo para o qual foram convocados. O direito ao apostilamento no cargo (vencimento integral e vantagens) serão adquiridos pelo funcionário a partir de doze meses de ocupação de cargo em comissão, sem prejuízo de cargo de origem. As vantagens do apostilamento passam a integrar os direitos dos funcionários apostilados para todos os fins de direito.

3º - O servidor público municipal detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração de cargo ou função de provimento em comissão tem direito à remuneração incidente ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrente de transformações ou reclassificação posterior.

Art. 77. A cada período de cinco anos de efetivo exercício, haverá direito ao adicional de dez por cento (10%) ao servidor público

municipal, incidente sobre seu vencimento, o qual se incarrega para efeitos de aposentadoria, conforme o parágrafo único do art. 31 da Constituição Estadual.

Art. 78. Os funcionários e servidores públicos constantes do quadro de funcionários do município de Bate, serão regidos de acordo com os artigos, incisos e parágrafos da Constituição Estadual de Minas Gerais, que regulamentam os direitos dos servidores públicos eis. Além dos vencimentos estipulados por lei, os funcionários e servidores públicos do município de Bate, receberão também cinco percentuais sobre o salário mínimo regional como salário-família por dependente, esposa e filhos menores de 14 anos.

Parágrafo único - Os servidores municipais que ocuparem cargos constantes do quadro de funcionários municipais serão regidos pelo regime estatutário, os seus vencimentos e vantagens serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 79. O servidor público que por acidente ou doença, tornar-se inóptimo para exercer as atribuições específicas do seu cargo serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até aprovamento em outro cargo, com a mesma remuneração.

Art. 80. As aposentadorias dos funcionários e servidores públicos do Município de Bate serão regulamentadas de acordo com o art. 40 da Constituição Federal, observados todos seus itens e parágrafos.

Art. 81. Aplica-se aos servidores do Poder Legislativo o disposto nesta seção.

Parágrafo único: os cargos de serviço administrativo da Câmara Municipal serão criados por resolução, bem como a fixação de seu vencimento, respeitada a lei de diretrizes orçamentárias e a previsão de dotação orçamentária própria no orçamento anual bem como as Resoluções nºs 08 e 09/88.

Título II

Iºº Administracão Municipal

capítulo I

Iºº Planejamento Municipal

Art. 82. O Município promoverá o seu desenvolvimento tanto como objetivo as funções sociais da cidade e do campo, bem como a garantia de bem estar de sua população.

Art. 83. As atividades municipais deverão observar processo de planejamento permanente, respeitados os seguintes princípios:

I. atendimento ao interesse local;

II. cooperação com a União, Estado e outros Municípios na realização de interesses comuns;

III. promoção integrada do desenvolvimento social e econômico da cidade e dos demais distritos, bem como da Zona Rural;

IV. atendimento à população mais carente;

V. estímulo e difusão do ensino, cultura, proteção ao patrimônio histórico e ao meio ambiente, e combate à poluição;

VI. preservação da moralidade pública;

VII. melhoramento da qualidade de vida da população.

Art. 84. O Município poderá celebrar com a União, Estado e outros Municípios convênios previamente aprovado pela Câmara Municipal, para os fins do disposto no art. 181 da Constituição do Estado.

Art. 85. Observada a lei estadual a respeito, o Município participará de programas especiais previstos no art. 183 da Constituição do Estado, dependendo de autorização legislativa, respeitados as diretrizes orçamentárias e a previsão de dotação orçamentária própria.

Art. 86. O planejamento e a execução da política urbana de Município observarão os princípios previstos nos arts. 182 e 183 da Constituição da República.

Parágrafo único: Para execução dos arts. 182 e 183 referidos neste artigo, é necessário autorização legislativa.

Capítulo II

Iºº Atos Municipais

Art. 87. Olvidados os princípios constitucionais que informam a Administração Pública, os atos municipais observarão o disposto neste capítulo.

Secção I

Iºº Publicação

Art. 88. A publicação das leis e atos municipais será feita no órgão oficial do Município, quando houver, e por

afixação na sede da Prefeitura em local apropriado, salvo disposição em contrário desta lei orgânica.

31º - Os atos não normativos poderão ser publicados pela imprensa, de modo resumido.

32º - Não havendo órgão oficial de imprensa, os atos municipais poderão ser publicados em órgãos de imprensa local ou regional de circulação diária ou periódica.

33º - No caso do parágrafo anterior, é obrigatória a publicação, quando houver mais de um órgão de imprensa na qual se levará em conta os fatores de frequência, horário de circulação, tiragem e distribuição.

34º - Quando a publicação se fizer por afixação, haverá disponível, para consulta gratuita de qualquer interessado, cópias de emendas à Lei Orgânica, Leis, Resoluções e Secretos, com registros da data de sua publicação.

35º - A câmara Municipal poderá colocar cópias das atas de suas sessões no salão sede na Prefeitura e em locais públicos, para que a população tome conhecimento dos trabalhos dos vereadores.

Secção II Iºo Registro

Art. 89 - O Município terá os livros que forem necessários ao serviço, e, obrigatoriamente, os seguintes:

I - termo de posse e compromisso;

II - declaração de bens;

- III - atas de reuniões da câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos e portarias;
- V - tombamento de bens imóveis e móveis;
- VI - registro de lotes e territórios aprovados;
- VII - registros de convênios assinados pelo Município, a serem encaminhados pela câmara Municipal;
- VIII - livre com transcrição da Lei Orgânica Municipal.

3º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário para isso designado.

3º - Os livros de uso da câmara Municipal serão rubricados pelo secretário.

3º - Os livros de que trata o artigo anterior, seus parágrafos e incisos poderão ser substituídos por fichas em outros sistemas convenientes, que atendam ao interesse administrativo, mas preferencialmente livros.

Secção III IIºa Forma

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito observarão as seguintes formas:

I - decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamento de leis.

b) criação, modificação e extinção de atribuições administrativas não privativas de lei.

c) abertura de crédito suplementar autorizado por lei.

Das certidões

Art. 91 O Poder Público Municipal por suas autoridades competentes está obrigado a prever gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, em todos de atos, enunciados e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal devidamente especificadas.

§ 1º Responderá criminal e administrativamente, na forma da lei, o agente público em serviço que descumprir o disposto neste artigo.

§ 2º As certidões de interesse do Prefeito serão subscritas por auxiliar direto competente para a matéria, na forma da lei, salvo as relativas à exercício de seu mandato, que serão subscritas pelo secretário da Câmara Municipal, com visto do Presidente.

Capítulo III DOS Bens Municipais

Art. 92 - constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e exploração de seus serviços.

Art. 93 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos que são por ela utilizados em seus serviços.

Art. 94 Os bens públicos, quaisquer que sejam a sua natureza, devem ser cadastrados com identificação respectiva,

d) declarações de utilidade ou necessidade pública, em de interesse social para fins de desapropriação;
e) distribuição de competência dos órgãos e de funções

máximas da Prefeitura;
f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
g) medida executória do plano plurianual de governo;
h) fixação e alteração de preços dos serviços públicos municipais e aprovação dos preços dos serviços conhecidos ou autorizados.

i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, quando não previstos de lei;

j) normas de efeitos externos, quando não privativas de lei;

k) atos normativos de caráter geral e permanente editados para execução da lei;

l) decreto com número nos seguintes casos:

m) provimentos e vacância de cargos públicos;

n) lotação dos quadros de pessoal;

o) autorização para contratação e dispensa de servidores;

III - Portaria, nos seguintes casos;

a) criação de comissão e designação de seus membros;

b) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidade.

Outras disciplinares dos servidores municipais.

d) designação para funções em cargo.

e) outros atos que não sejam objeto de lei ou de decreto.

Parágrafo único: Os atos do inciso III poderão ser decretados, observadas as exigências legais.

SECÃO IV

numerando-se móveis na forma regulamentar.

Art. 95. Os bens municipais se são alienáveis quando houver interesse público devidamente justificado e prévia avaliação, observando-se ainda as seguintes normas:

I - quando móveis, dependendo de autorização legislativa e licitação;

a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos de donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

b) permuta.

3º - É regra de pleno direito autorização legislativa genérica sem especificar ou descrever o bem a ser alienado.

4º - Não se aplica o parágrafo anterior às alienações para habitações populares.

II - quando móveis, dependendo de licitação dispensada, estando nos seguintes casos:

a) doações, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social.

b) permuta.

c) acessos que serão vendidos na lata.

33º - O disposto neste artigo aplica-se a bens móveis e imóveis pertencentes ao município, dependendo de aprovação legislativa, para qualquer negociação a ser efetuada.

Art. 96. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, autonorá concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Art. 97. A venda a proprietários de imóveis hincéreos de área urbana remanescentes e improssitáveis para edificação, resultantes de outras públicas, dependerá apenas de prévia

avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único: Aplica-se às áreas resultantes da modificação de alinhamento e disposto neste artigo.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, sempre e quando o interesse público exigir, com aprovação legislativa.

3º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e doméstico dependerá de lei e licitação, efetuando-se sempre mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

5º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser entregada para finalidades esportivas, de assistência social ou turística, necessitando autorização legislativa.

Art. 100. A permissão poderá recair sobre qualquer bem público, sendo sempre a título precário, precedida de edital de chamamento, para escolha do melhor pretendente. Para ser feita qualquer permissão sobre qualquer bem público, necessita autorização legislativa.

Art. 101. A autorização de uso de bens públicos terá as mesmas características e natureza de permissão prevista no artigo anterior, nunca podendo passar do prazo de sessenta dias ininterruptos.

Art. 102. Poderá ser cedido a pessoa física, para serviços transitórios, máquinas com operadores da Prefeitura, sem prejuízo de atividades próprias do Município, sempre para obras de in-

teresse social ou de uma coletividade e que use os incentivos de construção de habitação ou de atividade agrícola no Município, necessita aprovação legislativa.

Parágrafo único: A ação de que trata este artigo será remunerada por preço previsto em Decreto do Poder Executivo, somente podendo ser dispensada a remuneração em caso de comprovada carenção econômica do beneficiado, mediante atestado de autoridade judicial ou policial do Estado, necessita autorização legislativa.

capítulo IV

das Obras e Serviços Municipais

Art. 103. A realização de obras e a prestação de serviços públicos municipais serão procedidas de planificação ou de projetos elaborados segundo normas técnicas previstas em lei.

Parágrafo único: As obras e serviços serão executados diretamente ou por entidades autárquicas ou demais órgãos da administração pública; e, indiretamente, por terceiros mediante licitação, com aprovação legislativa.

Art. 104. A competência municipal para a realização de obras públicas de interesse local compreende especialmente:

- I - a construção do edifício destinado ao funcionamento da Administração Municipal;
- II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ao atendimento à comunidade;
- III - a execução de obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade, sede de distritos, povoados e áreas rurais.

Art. 105. A educação pública sujeita-se às exigências e limitações constantes do Código de Obras do Município e integra-se nos planos urbanísticos da cidade.

Art. 106 - São considerados essenciais as seguintes construções públicas:

- I - edifício da Prefeitura
- II - instalações para a câmara municipal
- III - edifícios escolares
- IV - prédios de hospital, centro de saúde ou posto de higiene;
- V - cemitério com velório;
- VI - mercado, posto de abastecimento ou feira;
- VII - matadouro;
- VIII - áreas de recreação;
- IX - recinto para prática de esporte;
- X - posto agropecuário;
- XI - estações ou terminal de vias de transporte.

Parágrafo único: São essenciais ainda ao Município as obras que compreendem equipamentos urbanos e melhoramentos leves destinados a assegurar à comunidade municipal a realização das funções básicas de habitabilidade, entre as quais o trânsito, recreação, circulação, moradia, saúde, transporte, meio ambiente, paisagismo, educação e serviços de utilidade pública.

Art. 107. Os serviços de utilidade pública de competência municipal serão prestados de modo que satisfaçam requisitos de comodidade, conforto e levo. estar dos serviços, observando-se as seguintes normas:

- I - permanência ou continuidade na sua prestação;
- II - generalicidade de modo a estar sempre à disposição das pessoas;
- III - condições técnicas satisfatórias e atualizadas;
- IV - prestação pelo menor custo compatível com a sua viabilidade.

- Art. 108 - os serviços de utilidade pública classificam-se em:
- I - serviço de água e esgoto (água tratada);
 - II - serviço de iluminação;
 - III - serviço de comunicação;
 - IV - serviços de transporte coletivo;
 - V - serviço de limpeza e higiene de vias e logradouros públicos;
 - VI - serviço funerário;
 - VII - serviço de abastecimento;
 - VIII - serviço de fiscalização de preços se possível em conexão com órgãos do Estado.

Art. 109 - os serviços poderão ser concedidos, através de contratos, mediante autorização legislativa e licitação, a empresa privada, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não convenham à Prefeitura exercer diretamente ou através de órgão do Poder Público.

Art. 110 - os serviços poderão ser também permitido ou autorizados, a título precário, por ato do Poder Executivo, quando se tratar de serviço transitório.

Art. 111 - A execução e a contratação de serviços e obras municipais observarão as normas sobre licitação e contrato da Administração Pública na legislação federal.

Parágrafo único: Necessita autorização legislativa para os artigos 109, 110 e 111.

Art. 112 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração, necessária aprovação legislativa.

Art. 113 - O Município poderá realizar outros serviços de interesse

comum, mediante convênio ou consórcio, com o Estado, a União e outros municípios observado o disposto nos artigos 181 a 183 da Constituição do Estado, com aprovação legislativa.

capítulo V

1ºa Administração Financeira

Secção I

Ios Tributos Municipais

Art. 114 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição instituídos por lei municipal, respeitados os principios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais de direito tributário.

Art. 115 - São de competência do Município:

- I - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbano;
- II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b" da Constituição da República;
- III - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos, exceto óleo diesel;
- IV - O imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como usos de direitos a sua aquisição.

V - O imposto previsto no inciso IV não incide sobre a "

transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de júso, incorporação, caso em que é de pessoa jurídica, salvo se, neste caso, a atividade preparada do adquirente por a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos II e III respeitarão os limites estabelecidos na legislação federal competente.

3º - O imposto previsto do inciso I será progressivo nos termos da lei municipal, não se admitindo a progressividade, caso o inciso não seja tangenciado com um número de serviços em outros públicos, que lhe possibilite utilização social constante em (3) dois dos seguintes itens:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de água;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública.

Art. 116 - A taxa é modalidade de tributo que somente pode ser instituída por lei, cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e direcionados prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

Art. 117 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis em decorrência de obras públicas municipais, na forma da lei municipal.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado a pagamento de qualquer tributo, sem o devido lançamento e prévia notificação.

Parágrafo único - El contará da notificação entre o prazo de quinze dias para interposição de recurso contra o lançamento de tributo.

Secção II Da Receita e da Despesa

Art. 119 - A receita municipal constituirá-se da arrecadação dos tributos da competência municipal e dos seguintes recursos:

I - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos prós, a qualquer tipo, pelo Município, autarquia municipal e pelas fundações que instituir em maior nível;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em territórios do Município;

IV - parcela proporcional de produtos da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interstadual e intermunicipal e de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 160 da Constituição Estadual;

V - vinte e cinco por cento dos recursos recaídos pelo Estado, em razão do disposto no inciso II do art. 169 da Constituição da República, na forma estabelecida no § 3º do mesmo artigo;

VI - outras transações obrigatórias ou voluntárias de gastos administrativas, comerciais ou contratos celebrados com órgãos públicos da União e do Estado;

VII - preços resultantes da utilização dos seus bens, serviços e atividades.

31º Os recursos financeiros municipais serão depositados em estabelecimentos financeiros sob custódia dos mesmos no Município ou casas prestadoras deles. Os recursos financeiros do Município só poderão ser movimentados em nome da Prefeitura Municipal ou do Município, e a movimentação da conta será feita pelo Prefeito juntamente com o tesoureiro.

32º Não será permitido fazer aplicações financeiras no mercado financeiro de capitais, de recursos pertencentes ao Município, devendo todos os recursos financeiros do Município serem empregados em realizações, obrigações e outras públicas à favor do Município e de seu povo.

Art. 120. Só despesas municipais destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, as transferências e a execução de obras e serviços do Município.

Art. 121 - somente com cobertura orçamentária ou de créditos adicionais poderá ser realizada qualquer despesa.

Art. 122 - A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta somente pode ser efetuada por autorização legislativa, na qual se especificará a destinação, o valor e o prazo de operações, a taxa de remuneração do capital e a época das titulações e a forma de resgate.

Art. 123 - Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, serão obrigatoriamente liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 124 - A receita e a despesa municipal atenderão aos principios establecidos nas normas gerais de direito financeiro previsto na legislação

federal.

Título III

I) A Atividade Social do Município

Capítulo I

I) A Família, II) A Educação e III) A Cultura.

Art. 125 - O Município elaborará na assistência à família, à maternidade, à infância, e à adolescência, podendo para estes fins realizar convênios, inclusive com entidades particulares, autorizadas pela câmara Municipal.

Parágrafo único: No que se refere ao planejamento familiar respeita-se o § 7º do art. 226 da Constituição Federal. Esta lei orgânica desaconselha a esterilização.

Art. 126 - A Educação é direito de todos e dever do Município, que atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, respeitados os princípios das Constituições da República e do Estado, as diretrizes da Educação emanadas em consenso de poder competente e desta lei orgânica.

3º Será dada prioridade para exercer as funções de professor (as) às pessoas devidamente habilitadas, para habilitação das professoras de ensino, com garantia, na forma da lei, de plano de carreiras para magistrado público com piso de vencimento da magistratura estadual e com ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizadas periodicamente, sob regime jurídico único adotado pelo Município para os seus servidores.

3.2º O Município fará para por todos os meios o ensino integral de adolescentes, a educação de exceção e a alfabetização com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

3.3º O ensino particular poderá colaborar com o ensino público municipal através de convênios ou mediante bolsa de estudo na forma da lei municipal.

3.4º O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida inclusive a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 127 - Os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão mantidos com recursos próprios do Município e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos termos constitucionais.

Parágrafo único: O Município auxiliará as organizações culturais, inclusive promovendo o desenvolvimento da música, devendo para isso criar e manter escola de música com professor especializado.

Capítulo II

Seção I

I) A Saúde e Assistência

Art. 128 - O Município integra nos termos constitucionais o sistema único de Saúde (SUS) que será exercido de acordo com os artigos constitucionais que regulamentam a área de saúde. A competência municipal no âmbito da saúde pública, higiene e sanita-

mento, poderá ser exercida em articulações através de convênios e cooperação com os serviços congiêneres da União e de Estado, com autorização legislativa, e respeitados os artigos constitucionais que regulamentam a área de saúde.

3.1º O sistema de saúde em nível municipal contará com uma instância colegiada de caráter deliberativo, o Conselho Municipal de Saúde.

3.2º O Conselho Municipal de Saúde a ser criado, conforme trato o parágrafo anterior, será um órgão colegiado que terá as seguintes competências:

* Participar da formulação, controle e fiscalização da execução das realizações da área de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e seu conteúdo das seguintes autoridades:

** Prefeito Municipal, em pessoa por ele indicado; Presidente da Câmara Municipal em outro vereador por ele indicado; Presidente da Sociedade São Vicente de Paulo de Pote, em outro conselheiro por ele indicado; Síptero do Hospital São Vicente de Paulo de Pote, em outro membro da diretoria por ele indicado; e Vigário da Paróquia do Senhor Bom Jesus de Pote, em um paroquiano por ele indicado; o Funcionário encarregado de repartimento de saúde do Município; um representante de cada instituição prestadora de serviços de saúde no Município; o Presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Pote em outro membro da diretoria por ele indicado.

3.3º A diretoria do C.M.S. (Conselho Municipal de Saúde) será escolhida por seus membros, entre os autoridades que o compõem. O mandato de cada diretoria é de um ano, podendo propor a criação do Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.). Os recursos da área de saúde regulamentados de acordo com os artigos da Constituição Federal, que regulamentam a área de saúde; o município des-

torná em verba no ato de saúde nos termos da lei, que constará da proposta orçamentária e será transferida mensalmente ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, conforme as necessidades financeiras comprovadas, daguele departamento. A regulamentação do conselho Municipal de Saúde, será feita através de Resolução e dependerá de aprovação legislativa.

Secção II Ia) Assistência Social

Art. 129 - A assistência social prestada pelo Município em cooperação com outros níveis do governo poderá abranger:

I - proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice desamparada, bem como proteção e assistência a doentes mentais;

II - ajuda a desvalidos e famílias numerosas desprovistas de recursos;

III - proteção e encaminhamento de menores abandonados, inclusive doentes mentais;

IV - combate à mendicância e ao desemprego;

V - colaboração com a mão-de-obra local;

VI - ações de defesa civil.

Art. 130 - É permitido ao Município:

I - conceder subsídios, mediante lei, a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - formar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Parágrafo único: Os incisos I e II do artigo anterior, para

serem executados, necessitam aprovação legislativa.

Art. 131 - A administração municipal criará, através de lei, um Conselho Municipal de Assistência Social, de caráter permanente, composto por representantes do governo Municipal e organizações representativas da sociedade civil, inclusive instituições assistenciais e dos usuários, constituindo-se como órgão colegiado de deliberação sobre a área municipal de assistência social e de controle de sua execução.

§ 1º O conselho Municipal de Assistência Social a ser criado, conforme trata o artigo anterior, será um órgão coletivo, que fará as seguintes competências:

* Participar da formulação, controle e fiscalização do programa da área de assistência social no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros e será constituído das seguintes autoridades:

** Prefeito Municipal, em pessoa por ele indicado; Presidente da Câmara Municipal ou outro vereador por ele indicado; Presidente da sociedade cívico-livre de Paulo de Ribeiro, ou outro designado por ele indicado; Director do Hospital São Vicente de Paulo de Ribeiro, ou outro membro da diretoria por ele indicado; o vigário da Paróquia do Senhor Bom Jesus de Ribeiro, ou outro paroquiano por ele indicado; o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Púlicos de Ribeiro, ou outro membro da diretoria por ele indicado; o Funcionário-chefe do Departamento de Saúde e Promoção Social do Município, bem como representantes das demais instituições assistenciais do Município como seja;

*** O clube de Mães da espelha São Sebastião de Vila Florula, e os diretores das creches Municipais, bem como uma pessoa que tenha prática na área de assistência social e que dela tenha passado.

§ 2º O conselho Municipal de Assistência Social (e. M. A. S.) poderá

propor a criação do Fundo Municipal de Assistência Social (F.M.A.S), os recursos do fundo, serão regulamentados de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, e o Município destinará uma verba ao setor de Assistência Social nos termos da lei, que constará da proposta orçamentária e sua transferida mensalmente ao Departamento de Saúde e Promoção Social do Município, conforme as necessidades financeiras comprovadas, daquele departamento.

33º O projeto de lei ou de resolução criando o Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser apresentado pelos vereadores que compõem a Mesa diretora da Câmara Municipal, via sessão de aprovação legislativa com votação de maioria absoluta.

Art. 132 - As ações de assistência social devem cumprir no âmbito de sua competência, os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e da proteção à família, à maternidade, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência.

Art. 133 - É beneficiário da Assistência Social toda pessoa em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais, ou de calamidade pública, de prover para si e para sua família, ou por ela provida, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 134 - A Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - promoção e emancipação do assistido, visando à sua independência da ação assistencial;
- II - gratuidade no acesso aos benefícios e serviços;
- III - participação do assistido diretamente ou por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil, na formulação de políticas, na fixação de critérios de elegibilidade dos beneficiários, no controle das ações

governamentais em seus diferentes níveis, e sobrevisão na elaboração e controle orçamentário do Município, nos termos da lei;

- IV - informação ampla dos benefícios e serviços assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão;
- V - participação de entidades benfeitoras na execução da política social.

Art. 135 - Na esfera municipal a coordenação e execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Governo Municipal, bem como por entidades benfeitoras e de assistência social, cujas competências serão definidas em lei ordinária.

Art. 136 - Os serviços assistenciais compreendem um conjunto de ações diversificadas, voltadas para as necessidades básicas não suficientemente atendidas pelas demais políticas sociais.

Parágrafo único: Para atender à diversidade dos problemas e utilizar a participação popular, os serviços assistenciais serão definidos, regulamentados e executados no âmbito do Município, e desenvolvidos diretamente pelos organismos assistenciais ou por meio de ações articuladas às demais áreas sociais.

Art. 137 - Nos termos do art. 197 e 204 da Constituição Federal, o Município destinará verba do seu orçamento para complementar os recursos oriundos do orçamento da Seguridade Social e de outros orçamentos da União e do Estado.

Art. 138 - Para efeito de subvenção pública, as entidades não governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos entre outros a serem definidos em lei:

- I - integração dos serviços à política de assistência social, estabelecida pelo conselho Municipal de assistência social;
- II - garantia de qualidade do serviço;
- III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão de poder público;
- IV - prestação de contas na forma estabelecida;
- V - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos assistidos.

capítulo III da Política Agrícola

Art. 139 - Compete ao Município estimular a produção agrícola no âmbito de seu território dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio aos pequenos produtores que lhes garantam assistência técnica e jurídica, e encorajamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

Parágrafo único: o Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor, inclusive em cooperação com o Estado.

Art. 140 - Para fins de implantação e funcionamento de sua política agrícola, o Município criará um conselho Municipal de agricultura (C.M.A) que deverá ter as mesmas características dos demais conselhos previstos neste lei.

§ 1º - As autoridades para o Conselho Municipal de Agricultura (C.M.A) serão as seguintes: Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada; Presidente da câmara Municipal, ou outra v-

reitor por ele indicado, o Presidente de cada Associação de pequenos Produtores Rurais do Município, ou outro sócio "por ele indicado; um fazendeiro que seja pequeno proprietário de terra; o chefe do Departamento Agrícola e de Desenvolvimento Rural do Município; e o Presidente do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pote".

§ 2º - O Município deverá adotar programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção e promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra, com base nas seguintes diretrizes:

- I - aceitar a colaboração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Município, no planejamento, na execução e no controle da política de desenvolvimento rural do Município;
- II - dar preferência de atendimentos aos micro e pequenos produtores rurais;
- III - garantir a destinação de recursos orçamentários principalmente para programas que atendam a população de baixa renda, situada na zona rural;
- IV - incentivar a produção de gêneros alimentícios básicos e a comercialização direta entre produtor e consumidor final.

§ 3º - Para os fins dispostos no artigo anterior, o poder público deverá:

- I - efetuar os esforços necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural;
- II - aceitar as prioridades de obras e serviços públicos para a zona rural, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e demais Associações

de Produtores Rurais do Município;

- III - criar e instalar com participação da comunidade setores de produção e comercialização de sementes e destinar-lhes subsídios para atender às demandas dos micro e pequenos produtores rurais;
- IV - apoiar os técnicos da União e do Estado responsáveis pela prestação de assistência técnica gratuita aos micro e pequenos produtores rurais do Município;
- V - fiscalizar o uso de agrotóxicos no Município.

34º - O Poder Público deverá participar e colaborar financeiramente nos compromissos dos trabalhadores rurais e dos micro e pequenos produtores rurais que visem a exigir da União e do Estado a implantação no Município de programas de eletrificação rural, crédito rural, seguro agrícola, irrigação e outros benefícios.

35º - A caracterização agrícola do Município exige que o Poder Público de prioridade absoluta à melhoria de condições de vida do homem que vive de trabalho da terra, mediante política de desenvolvimento rural voltada principalmente para o lavrador sem terra e para o micro e pequeno produtor.

capítulo IV Ecologia e Meio Ambiente

Art. 141. Vale ao Município estimular o desenvolvimento das ciências, das lettras e das Artes; incentivar a pesquisa e o ensino tecnológico; auxiliar a cultura e proteger os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico;

ce, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

Parágrafo único: É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contempla a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de dia-gostos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 142. Vale ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta ou funcional:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico, no âmbito municipal;
- III - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização da população pública para a preservação do meio ambiente;
- IV - proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas;
- V - estimular e promover reflorestamento em áreas urbanas;
- VI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- VII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critério estabelecido em lei;
- VIII - ordenar, fiscalizar e controlar o plantamento e a produção de corno vegetal no Município.

Art. 143. Agende que utilize recursos ambientais, para obter, na forma da lei, realizar programas de monitoragem a

serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 144 - o Poder Público Municipal manterá alaigatericamente o conselho ambiental, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais e representantes da sociedade civil.

Art. 145 - São áreas de proteção permanente:

- I - as áreas das nascentes dos rios;
- II - as áreas que abriguem exemplares raros de fauna e da flora, bem como aqueles que servem como local de pausa ou reprodução de espécies migratórias;
- III - as paisagens notáveis.

Art 146 - É proibido o desmatamento nas nascentes, nas margens dos rios norte Município.

Parágrafo único: Fica criada a comissão de ecologia, meio ambiente na câmara Municipal. Esta comissão deverá ser ampliada e regulamentada através de resolução da câmara Municipal.

capítulo V segurança Pública

Art. 147 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

31º - O Município observará e respeitara o art 144 da Constituição Federal em seu todo, no que se refere à segurança pú-

lica.

32º - O Município poderá instituir, mediante lei, guarda municipal, com finalidade de proteger seu bens, serviços e instalações, de acordo com o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

33º - Será permitida a participação de pessoas do sexo feminino na guarda municipal.

34º - Edige-se boa conduta e bons antecedentes dos integrantes da guarda municipal.

35º - Estabelecer-se-á e implementar-se-á política de educação para segurança do trânsito.

36º - Bodrá o Município, mediante acordo ajuste ou convênio com o Estado, contruir com recursos materiais, na forma de lei municipal para o funcionamento de destacamento policial e melhoria das condições de segurança da população local.

37º - Os convênios serão celebrados com a polícia militar, cabendo ao seu comandante ou a quem este determinar a assinatura do ato, mediante aprovação legislativa.

38º - Instituir-se-á um órgão para defesa do consumidor.

39º - A lei municipal poderá dispor sobre a formação de corpo de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública, na forma da lei municipal nº 723 de 26/12/84.

capítulo VI

Po esporte, lazer e turismo

Art. 148 - O Município proporcionará meios de recreação à comunidade mediante reserva de espaços livres ou verdes, praças, jardins, antros de juventude ou edifícios de convivência comunitária e outros meios para práticas esportivas e de lazer, mediante o aproveitamento das potencialidades existentes em seu território, pois cabe ao Município o incentivo e apoio às práticas esportivas na comunidade.

§ 1º - Os serviços municipais de esporte, lazer e turismo, articulam-se entre si e com as atividades culturais do município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais e desportivas amadoristas regularmente constituídas, cabendo-lhe neste caso exercer fiscalização sobre a sua organização e funcionamento.

§ 3º - Os estabelecimentos de diversões tais como: clubes, lanchonetes, bares e restaurantes serão obrigados a manter e cumprir as exigências da lei, para terem o direito de funcionar.

Título IV Das disposições gerais

Art. 149 - Nenhumas áreas do território municipal poderão ser desmembradas, sem prévia aprovação da Câmara Municipal e consulta à população do Município, através de plebiscito.

Art. 150 - É considerado período municipal o dia 14 de

setembro, Lei Municipal nº 816 de 29 de agosto de 1989.

§ 1º - O número de fériados municipais, obedecerá o Decreto nº 718/73 do Livro Jurídico Municipal. A partir daí os demais feriados a serem decretados necessitarão aprovação legislativa.

§ 2º - É considerado dia do Município, o domingo que antecede ao dia 14 de setembro.

Art. 151 - As compras, vendas, serviços e concessões observarão a legislação federal sobre licitação e contrato da Administração Pública.

Art. 152 - O município deve fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário sempre atualizado dos seus bens.

Parágrafo único: Os bens municipais devem ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço ou órgão a que pertence.

Art. 153 - O Cemitério Municipal terá caráter secular e será administrado e zelado pela autoridade municipal.

Parágrafo único: É permitido as celebrações religiosas praticarem seus ritos no Cemitério Municipal.

Art. 154 - O Município deverá adoptar as normas desta lei orgânica, à sua legislação básica, especialmente, o Código Tributário Municipal, o Código de Obras do Município, o Código de Postura, o Regimento Interno da Câmara Municipal e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Título V

Das Disposições Transitorias

Art. 155. O Prefeito e os vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

3º Se qualquer das partes não cumprir o disposto no artigo, será considerado crime de responsabilidade a ser julgado pela Câmara Municipal.

3º Se não realizada revisão desta Lei Orgânica, até seis (06) meses após o término dos trabalhos de revisão prevista no art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da constituição do Estado.

Art. 156. O Município editará Lei, até 05 de Abril de 1990, estabelecendo o regime jurídico único dos servidores públicos e a reforma administrativa dele decorrente.

Parágrafo único: deverão ser respeitados os artigos, parágrafos e incisos constantes da Seção IV desta Lei Orgânica, dos servidores municipais, bem como a Lei Municipal nº 836.

Art. 157. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta (180) dias da promulgação desta Lei Orgânica, todos os dispositivos que deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada por esta Lei Orgânica ao Poder Legislativo.

Art. 158. O Poder Executivo mandará editar o texto integral

desta Lei Orgânica, que será distribuído a instituições comunitárias, sendo obrigatoriamente enviado aos seguintes poderes, órgãos e instituições: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Tribunais Estaduais, Arquivo Histórico Mineiro, secretarias de Estado, Imprensa Oficial, consultoria legislativa e Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, aos juízes da Comarca, bem como a todas as autoridades constituintes do Município e as câmaras Municipais da Comarca.

Salaõ da Câmara Municipal de Botel, aos 20 de Março de 1990.

Justiniano Belo Soárez
Presidente

Geraldo Gomes da Silva
Vice-Presidente

Sebastião Heitor Pena (Vereador)
Secretário e Relator

Vereadores Constituintes

Adalberto Sampaio de Oliveira
Geraldo Gomes da Silva
Hermelindo Roberto Campos
Yair da Roella Guimarães
Jacó Gonçalves de Oliveira
José Maria da Roella
Justiniano Belo Soárez
Marinho Alves Afonso

Sebastião Nogueira Pena
Valdomiro Pereira do Mucimento
Adimir de Lima e Silva

Fatos sobre Pote

Habitantes Primitivos:

os índios Juçádos pelo cacique Pote.

Origem do Nome:

Indígena

Socialização geográfica do Município:

O Município está localizado na Zona Nordeste de Minas Gerais, relativamente não longe do litoral.

Limites:

A leste com o Município de Regiônia; ao sul, com Itambacuri; a oeste, com Malacacheta, e ao norte, com Padainha. A sua latitude é de $21^{\circ}49'00''$; sua altitude, acima do nível do mar, é a seguinte: 490m em Pote, cidade; 491m no distrito de Sucanga e 574m no distrito de Valin.

A média para o Município é de 500m acima do nível do mar.

Bacia Fluvial:

O Município abrange a bacia do Rio Mucuri, tendo inúmeros afluentes, dentre os quais o Rio Pote, o Paroná, o rato, Quarta Feira e o Todos os Santos, bem como uma infinidade de outros rios menores e inúmeros córregos.

O solo:

O Município possui terras muito férteis, podendo se afirmar, sem exagero, que a maior parte deles é de cultura propícia à lavoura.

No Município há jazidas de malacacheta (mica). Há, ainda, enorme jazida de pedra calcária, que oferece matéria-prima para produção de cal e poderá servir à industrialização de ci-

mento.

Produção:

O Município produz leite, carne, milho, arroz e feijão e solo fértil produz o que se planta. A agricultura e a pecuária são praticadas por pequenas e médias propriedades rurais.

O Município possui um sindicato dos Trabalhadores Rurais e um escritório do FENABRAF.

Vegetação:

Mata virgem, antetos, quase não se encontram por aqui. Anteriormente, havia grande consumo de madeira para montar as casas. Agora, temos o problema sério do desmatamento para produção de carvão. Isso que se salve, mas se tem precedido ao reforestamento exigido para a recomposição ambiental. Está sendo criado, na Câmara Municipal, a Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para providenciar, junto às demais autoridades, soluções para solvar a ecologia e o meio ambiente.

Fauna:

O território abriga ainda alguns animais selvagens e pastores. Entretanto, se continuar a devastação das reservas florestais como hoje se verifica, a nova geração não terá o prazo de conhecer nenhum espécime da fauna Potense.

Vias de Comunicação:

O Município é bem servido por rodovias. Liga-se a Regiônia pela estrada asfaltada BR-217 que faz a conexão com BR-266, (Rio-Bahia). Esta em construção entre trechos da BR-217 que o ligará a Malacacheta. Se Pote vai-se a Itambacuri e à Padainha por estrada de chão.

Diversas estradas municipais são mantidas e conservadas pelo Serviço Municipal de Estradas. A população é servida por ônibus intermunicipais da Empresa de Viação Rio São.

Comunicação:

A sede tem uma Agência de correios; o distrito de Sanga, um posto da empresa.

São captados os sinais de três emissoras de televisão globo, Manchete e TVG. Em breve serão recebidos os sinais da TV Bandeirantes.

As ligações telefônicas,jetos atualmente via governo dos estados, contará em breve com telefonia direta e ser instalada pela TELEMSIC.

População:

Pelo recenseamento realizado em 1980, Pote tinha 15.911 habitantes atualmente, estima-se a população em mais de 20.000 habitantes.

Clima:

O clima no Município é temperado, muito agradável.

Comércio e Indústria:

Além da lavoura e da pecuária, o Município é dotado de comércio e pequenas indústrias.

Temos lojas comerciais de têxtil e eletrodomésticos, seca-molhados, lojas, lanchonetes, dois bons restaurantes, dois clubes sociais e pequenas indústrias de laticínios, cerâmica, além de outros estabelecimentos industriais.

O Município possui uma agência do Banco do Brasil, com um bom atendimento ao público.

Educação:

O Município é bem servido de estabelecimento de ensino. Temos com dois grupos escolares na sede: Escola Estadual elmo Manoel, com 727 alunos matriculados e Escola Estadual Prof. J. Marques Pota com 580 alunos matriculados.

Temos ainda mais 04 (quatro) Escolas Estaduais, assim distribuídas: Escola Vereador Sebastião Magallanes, com extensão de série, no distrito de Valão; Escolas Estaduais de Sucanga, P. Leirão das trés barroas, P. Leirão Santa Cruz e P. São Francisco. Há ainda 27 Escolas Municipais em funcionamento com 1274 alunos matriculados. A Escola Estadual P. Ferraro de Oliveira 1º e 2º

grau, oferece os cursos de Magisterio e contabilidade. Alunos matriculados nesta escola:

1º grau: 5º a 8º série - 600 alunos

2º grau: Magisterio - 200 alunos

2º grau: Contabilidade - 091 alunos

Comemorações, Turismo e Folclore:

Excursões às praias e aos santuários religiosos, carnaval, Semana Santa, festas juninas, festas de formatura, festas de fim de ano, Folia de Reis.

Religião em Pote:

Padroeiro: Senhor Bom Jesus

Festa de inicio da Paróquia: 1903, por ipom Joaquim Sil. Vério de Souza.

Festa Religiosa Tradicional: Festa do senhor bom Jesus de Pote, realizada todos os anos, durante o mês de setembro. Esta oportunidade, há o já tradicional encontro de Poteenses ausentes.

Fia do Padroeiro: 14 de setembro.

Situam-se no Município diversas Igrejas Evangélicas, entre as quais: Assembleia de Deus, Batista, Cristo do Brasil Pentecostal e Adventista. Esta última encontra-se em fase de instalação.

Homenagem da Honra ao Mérito:

Sociedade São Vicente de Paulo de Pote, fundada em 29 de Maio de 1909.

Há 61 anos, a entidade presta assistência espiritual e material aos menos favorecidos.

Formação Administrativa:

A Lei Estadual nº 556 de 30.09.1911, criou o distrito de Pote, cuja instalação se deu em 01.06.1912.

O Decreto Lei Estadual nº 148, de 17.12.1938, deu a divisão administrativa do Município.

Briefitos:

01 - Dr. Arthur Paunisch (memorando) - 1939-1946;

22. electroandrade jangela silva (momeado interinamente por pequeno periodo);
 23. Edoaldo Mira (momeado interinamente por pequenos periodos);
 24. Antônio gomes da silva (prefeito interino) - 07/01 a 27/01/46;
 25. 1º Arthur Paes - 28/05/46 a 27/05/47;
 26. Omar Afonso da silva - 28/05/47 a 26/10/47;
 27. Graça Freire (governo transitorio - interino);
 28. Joaquim Batista do Nascimento (governo transitorio interino);
 29. 1º Arthur Paes (Prefeito eleito);
 30. José Soares Alcântara (vice-Prefeito eleito - governou até junho de 1949);
 31. João Francisco dos santos (Presidente da câmara Municipal). Assumiu o governo no período de 07/49 a 01/51;
 32. Omar Afonso da silva (Prefeito eleito) - 01/02/51 a 01/02/55;
 33. Osvaldo da silva guimarão (Prefeito eleito) - 01/02 a 08/02/55, governou durante 07 (sete) dias, licenciando-se;
 34. Osman Costa (vice-Prefeito eleito). Licenciou-se;
 35. Omar Afonso da silva (Presidente da câmara Municipal). Assumiu o governo no período de 08/02/55 a 31/05/58;
 36. Osman Costa - 01/06/58 a 31/01/59;
 37. Omar Afonso da silva (Prefeito eleito) - 01/2/59 a 31/1/63;
 38. Aloizio Pereira Freire (Prefeito eleito) - 31/1/63 a 31/1/67;
 39. João Francisco dos santos (Prefeito eleito) - 31/1 a 20/2/67, licenciou-se por motivo de saúde;
 40. João Ferreira de Oliveira (vice-Prefeito eleito) - 20/2/67 a 20/4/67;
 41. João Francisco dos santos - 20/4/67 a 18/4/68. Licenciou-se por motivo de saúde;
 42. João Ferreira de Oliveira - 18/4/68 a 22/4/69;
 43. João Francisco dos santos - 22/4/69 a 24/3/70. Renunciou por motivo de saúde;

- Aniversário de Peté - 12 de junho de 1938 40
24. João Ferreira de Oliveira - 24/3/70 a 31/1/71;
 25. Osman Costa (Prefeito eleito) - 31/1/71 a 31/1/73;
 26. José Alberto Motta (Prefeito eleito) - 31/1/73 a 31/1/77;
 27. Osman Affonso da silva (Prefeito eleito) - 01/2/77 a 01/2/83;
 28. Araldo Faria da silva (Prefeito eleito) empossado em 01/03/83. Licenciou-se para tratamento de saúde, 22/12/86 a 22/1/87.
 29. Manoel Iguiz dos santos (vice-Prefeito eleito) assumiu a Prefeitura em 22/12/86 a 22/04/87;
 30. Araldo Faria da silva assumiu o cargo de Prefeito a 22/1/87, exercendo-o até o final do mandato em 31/12/88;
 31. 1º José Osvaldo da silva guimarão (Prefeito atual eleito para o período de 1989 a 1992).
- ***

Potenses Amigos,

A voçes passamos a Primeira lei organica Municipal e um pouco da história de nosso Municipio de Peté, com todo afeto e carinho dos vereadores constituintes:

Adalberto compaio de oliveira ~~Halluto~~ scrupulo Olimpio
geraldo gomes da silva ~~Gualdo~~ Joaquin do Sique
Hermelindo Geralto compo Formelino Ribeiro Louro
Joair da Roelia guimarão ~~Jair da Rocca~~ Quirino
Joaquim gonçalves de Oliveira ~~Jóia~~ Januário & Alencar
José Maria da Roelia
Justiniano costis corrêa ~~Justino~~ Lacerda Barbosa
Marinlus Alves Afonso ~~Morais~~ ~~Alves~~
Silvestre Newton Pena ~~Ventura~~ ~~Pena~~
Valdomiro Pereira do Nascimento Valdomiro Pernambucano
Vladimir de Lima e Silva Vladimir de Lima e Silva

Primeira lei organica Municipal.

"constituição Municipal"
Peté, 20 de Março de 1990.

Lei Orgânica
do Município
de Joté

Lei Orgânica do Município de Pote

Nós representantes do povo do Município de Pote, Minas Gerais, fiéis ao ideal municipalista e à tradição dos nossos antepassados, reunidos em Sessão Municipal, para o processo especial de elaboração de nossa própria organização municipal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais, intuídos do propósito de estabelecer ordem jurídica municipal que se inspire nos direitos fundamentais da pessoa e do cidadão e estabeleça uma coletividade local solidária, fraterna, com base na justiça social, e que promova o bem estar de todos que habitam o nosso Município, elaboramos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal.

Título I Da Organização Municipal

Capítulo I Do Município

Art. 1º - O Município de Pote, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município pode ser dividido em distritos e subdistritos, para fins administrativos, respeitado o § 3º, deste artigo.

§ 2º - O distrito-sede tem a categoria de cidade e o nome do Município; os demais distritos têm o nome da respectiva sede.

§ 3º - A criação de distrito e sua subdivisão em subdistritos dependem de Lei Municipal, observada a Lei Estadual pertinente, no que

caular.

§ 4º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Leão.

Art. 2º. Os topônimos só podem ser alterados na forma prevista no art. 168 da Constituição do Estado.

Art. 3º. Os logradouros, ruas e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas solicitadas há pelo menos 50 (cinquenta) dias.

Parágrafo único: Só poderá ser apresentada, se possível, biografia e "motivo de homenagem".

Art. 4º. É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados mediante seu Estadual, observados os preceitos da Lei Complementar Estadual.

Art. 5º. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º. O povo exerce o poder:

- I - Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - Pela iniciativa popular em Projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;
- III - Pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º. Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 6º. (Texto revogado pela Emenda da Lei Orgânica nº 01/2009).

Art. 7º. Os Poderes Executivo e Legislativo, são independentes e harmô-

nios, vedada a delegação de poderes entre si.

Parágrafo único: O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 8º. É admitida a celebração de convênio com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização legislativa específica para cada caso, visando a execução de encargos das respectivas esferas governamentais, outras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 1º. O Município poderá celebrar convênio ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, para criar entidades intermunicipais, visando à realização de outras atividades ou serviços específicos de interesse comum, mediante prévia autorização legislativa.

§ 2º. (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009)

Art. 8º/A. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e aqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que diz respeito a:

- I - Meio ambiente humanizado, saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para a presente e futura gerações;
- II - Significativas condições de moradia;
- III - Desenvolvimento através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;
- IV - Proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- V - Abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
- VI - Ensino fundamental e educação infantil;
- VII - Pleito universal e igual à saúde;

VII - Acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único: A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 5º/B - O Poder Municipal criará, por lei, conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 8º/l - A lei disporá sobre:

I - O modo de participação dos conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Pluriannual, das diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - A fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das outras entidades públicas.

III - A participação popular nas audiências públicas promovidas pelo legislativo ou pelo Executivo.

Art. 8º/D - O legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de ações de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 8º/E - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou Tribunal de Contas, bem como, aos órgãos do Poder Executivo.

Capítulo II Da competência Municipal

Art. 9º - O Município compete prover tudo quanto diz respeito ao interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Promover o bem-estar dos munícipes;

- II - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual pertinente;
- III - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como saúde, educação, assistência social, comunicações, além de outros de obrigação do Município;
- IV - Manter programas de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- V - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação dos outros níveis de governo;
- VI - Fornecer programas de educação Pré-escola e de Ensino Fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- VII - Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- VIII - Organizar a sua administração;
- IX - Dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais. Os funcionários e servidores municipais serão amparados pelo regime estatutário;
- X - Dispor sobre alienação de bens públicos municipais, com autorização legislativa;
- XI - Dispor sobre aquisição de bens imóveis pelo Município, com autorização legislativa;
- XII - Dispor sobre orçamento e sua diretrizes, respeitada a lei Federal sobre execução e aplicação orçamentária;
- XIII - Estabelecer servidão administrativa, respeitada a lei Federal;
- XIV - Regulamentar a utilização dos lagoadeiros públicos;
- XV - Dispor sobre trânsito e tráfego local;
- XVI - Prover sobre limpeza pública;
- XVII - Sinalizar vias urbanas e estradas municipais;
- XVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento industriais e comerciais ou similares;
- XIX - Prestar assistência médica hospitalar de urgência, em pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com outros órgãos ou entidades;
- XX - Dispor sobre o serviço funerário e de enterro;
- XXI - Autorizar e fiscalizar a aplicação de cortes e animais;

XXII - Regulamentar a utilização de meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXIII - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em razão de infrações da lei Municipal;

XXIV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, tendo em vista a saúde pública;

XXV - Impor penalidade por infrações de leis e regulamentos;

XXVI - Subplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

XXVII - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

XXVIII - Aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos e na forma da legislação pertinente Federal e Estadual;

XXIX - Dispor sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Art. 10 - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

I - Defender a guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a distilacão e a descharacterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, fornecer, proporcionar assistência técnica;

IX - Promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promover a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implementar política de educação para segurança de trânsito.

Art. 11 - Além das outras prestações expressas ou implicitamente previstas nas legislações Federal e Estadual competentes, é vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos em igrejas, salões, escolas, embarcações e juncionamento ou manter com elas ou seus representantes ilações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei;

II - Contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal e da Câmara Municipal;

III - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estableça;

IV - Conceder anistia, renúncias ou isenções que envolvam matéria tributária ou presidencial, sem lei Municipal específica, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

V - Elitar tributos:

Em relação a jeto gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os bens estiverem sujeitos ao aumentado;

No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os bens estiverem sujeitos ao aumento;

VI - Instituir imposto sobre:

O patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado ou do Município e suas autarquias e fundações públicas;

Impostos de qualquer tipo;

Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, incluindo suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, bem juns lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.

3º. As regras da alínea "a" não se aplicam ao patrimônio, à renda

e aos bens e serviços relacionados com exploração de atividades econômicas régulas, das normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem essa marca o promotor comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bens imóveis.

§ 2º As redações das alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com finalidades estensionais das entidades nelas mencionadas.

Capítulo III Do Poder Legislativo

Séção I Mesa e Sessões Gerais

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, e no exercício dos direitos políticos, nos limites do inciso IV, alínea "a", art. 29 da Constituição Federal.

Art. 13 - (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de Janeiro, em sessão de instalação, independente de número, será a presidência do vereador mais idoso ou aquele, dentre os presentes, a que ele indicar, os vereadores, o Prefeito, o vice-Prefeito, prostrarão compromisso, terminado este e será eleita a Mesa Diretora.

§ 1º O Prefeito, o vice-Prefeito e os vereadores, no ato da posse farão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado pelo povo, respeitar e obedecer as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais Leis".

§ 2º No ato da posse os vereadores devem descompatibilizar-se e, na mesma sessão, bem como, ao término do mandato, devem fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de sua lista resumida, e publicada no Diário Oficial do Município ou equivalente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O vereador que não fizer posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, restados vencidos os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 4º Immediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso ou aquele, dentre os presentes, a que ele indicar, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 5º. Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e concretará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 14/A - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 20 (vinte) de dezembro e a posse dos eleitos far-se-á no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato, dispersa sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 4 (quatro) membros titulares.

Art. 14/B - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, não se admitindo reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º Na composição da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões da Câmara, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação no legislativo.

§ 5º Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omisso no desempenho de suas atribuições regimentais, designando-se outro vereador para completar o mandato.

Art 19/6. O subsídio dos vereadores será pago pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta lei orgânica.

Art 19/7. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunferência do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confidaram ou deles receberam informações.

Art 15. A câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Orçamentos Encamentários e do Orçamento.

§ 2º A câmara se reunirá em sessões ordinárias todos os dias 10 (dez) e 20 (vinte) de cada mês, às 13:00 horas, e extraordinárias ou solenemente, conforme dispuser o seu Regimento Interno. Horário de funcionamento das 12:00 às 17:00 horas.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em reunião da mesa da, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º As sessões extraordinárias e solene não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Art 16. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quanto ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único: A Câmara Municipal poderá realizar reuniões exteriores em locais previamente determinados, instituindo-se a "Câmara Itinerante".

Art 17. O período de recesso da Câmara poderá ser extraordinariamente convocado:

I - Pelo Prefeito;

II - Pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art 18. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja competência reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Séção II Dos Vereadores

Art 19. O vereador não poderá:

I - Gerir a expedição de diplomas;

Firmar ou manter contato com órgãos da administração direta, autarquia,

empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, e salvo quando o contrato aludecer a cláusula suspensas; exercer ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum"; mas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta lei.

II - Veda a posse:

Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favos decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

exercer cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", mas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta lei;

Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

Ser titular de um cargo ou mandato público efetivo em qualquer nível.

Art. 30. Perder o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - seu procedimento for declarado incompatível com o decorso parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à sua parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique uma restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º É incompatível com o decorso parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a quem.

bras da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por "quorum" de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4º A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

Art. 31. O vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - Em face de licença gestante ou paternidade;
- III - Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - Para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo plenário.

§ 2º A licença gestante e de paternidade, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

Art. 31/A - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente li-

encionado, o vereador investido na função de Ministro de Estado, secretário de Estado, secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela renúnciação de mandato.

Art. 21/B - No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior em caso de licença de vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

31º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo acerto pela Câmara.

32º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art 21/c - No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido "pelos respectivos responsáveis, na forma da lei".

III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art 23 - Salve a Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art 24, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

Art 22 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

- I - Registar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

- III - Registar sobre tributos municipais, item como, autorizar isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;
- IV - Editar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, item como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - Deliberar sobre alienação e concessão de empréstimos e operações de crédito, item como, sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - Autorizar a alienação de bens imóveis municipais, eletrônico se as hipóteses previstas nesta lei orgânica;
- XI - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações Estadual e Municipal;
- XIII - Criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV - Aprovar os diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, a legalização de controle de uso, de parcelamento e de ocupação de solo urbano;
- XV - Registar sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar concessões com outros municípios;
- XVI - Criar, estruturar e atribuir funções às secretarias e aos órgãos de administração pública;
- XVII - Autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - Registar sobre a criação, organização e funcionamento de conselhos e comissões;
- XIX - Delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XX - Aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXI - Renominação as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Art 24 compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - Eleger sua Mesa, levar como, destituir-la, na forma regimental;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fiscalizar sobre sua organização, funcionamento, polícia, finanças, transparéncias ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servicos e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Orçamentos Orçamentários;
- IV - Oferecer ao Prefeito e ao vice-Prefeito, comissão de sua iniciativa e afixá-la, definitivamente, de exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Criar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, vice-Prefeito, secretários municipais e vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantida o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizando o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;
- VII - Autorizar o Prefeito a ausentá-lo de Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- VIII - Criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 28;
- IX - Convocar os secretários Municipais em responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 27, § 2º, inciso IV;
- X - AutORIZAR a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;
- XI - Julgada sobre a perda do mandato de vereador, ressalvado o disposto no art. 29, § 3º;
- XII - Tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal;
- XIII - Zelar pelo preservação de sua competência legislativa, sustando

os atos normativos do Executivo que excedam do poder regulamentar; XV - julgar o Prefeito, o vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - Fiscalizar e controlar diretamente os atos de Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - Zelar a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliado, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVII - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVIII - Proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de comissão especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma establecidas na Lei;

XIX - Criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XX - Votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

Art 24/A - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - Tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 24, nos termos do Regimento Interno;

II - Suplementar, mediante atos, as dotações de encargos da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas aprovações orçamentárias;

III - Apresentar Projetos de Lei dispendendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulações parcial ou total das dotações na Câmara;

IV - Presidir a Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

- V - Enciar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de Março, as contas do exercício anterior;
- VI - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças por em disponibilidade, exonera, demiter, apresentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VII - Declarar a perda do mandato de vereador na forma do § 3º do art. 2º desta Lei;

VIII - Instalar na forma do Regimento Interno, Câmara Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os vereadores questões de interesse do Município.

Art. 24º. Preservados os Projetos de Lei de iniciativa privativa a matéria constante de Projeto de Lei referido somente poderá ser representada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º

Das Deliberações da Câmara Municipal

Art. 25. As deliberações da Câmara Municipal e das suas comissões se dão sempre por voto aberto.

Art. 26 - A discussão e votação de matéria constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas neste Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os Projetos de Lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciados em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

- § 3º - Dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
- I - Matéria tributária;
 - II - Código de Alvos e Edificações e outros códigos;
 - III - Estatuto dos servidores Municipais;
 - IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autarquia e fundacional, seu tam., sua remuneração;
 - V - concessão de serviço público;
 - VI - concessão de direito real de uso;
 - VII - alienação de bens imóveis;
 - VIII - Lei de Orçamentos orçamentários, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
 - IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - X - divisão, organização e repressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
 - XI - criação, estruturação e atribuição das secretarias, conselhos de representantes e dos órgãos da Administração Pública;
 - XII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa;
 - XIII - fixação de voto;
 - XIV - Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - XV - alteração de denominação de próprios vias e logradouros públicos;
 - XVI - isenção de impostos municipais;
 - XVII - Todo e qualquer tipo de amnistia;
 - XVIII - concessão administrativa de uso.

§ 4º - Dependendo de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I - Zoneamento urbano;
- II - Zoneamento geo-ambiental;
- III - Rejeição de Parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no art. 48, inciso I;
- IV - destituição dos membros da Mesa;
- V - Emendas à Lei Orgânica;

VI - concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra
honoraria ou homenagem;

VII - Noção de censura pública aos secretários, conforme inciso XX
do art. 24;

VIII - Autorizações para obtenção de empréstimo de particular, inclu-
sive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas
pelo Poder Público;

Art. 26/A - A câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes na
forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará “
obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tra-
mitação de Projetos de Lei que versem sobre:

- I - Plano Plurianual;
- II - Orçamentos orçamentários;
- III - Orçamento;
- IV - Materia tributária;
- V - Zoneamento urbano, geo. ambiental e uso e ocupação do solo;
- VI - Código de Obras e Edificações;
- VII - Política municipal de meio ambiente;
- VIII - Plano Municipal de Saneamento;
- IX - Atividade relativa à criança e ao adolescente;
- X - Sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde
do trabalhador.

§ 1º - A câmara poderá convocar uma só audiência englobando 2
(dois) ou mais Projetos de Lei relativos à mesma matéria.

§ 2º - serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de
outros Projetos de Lei, mediante requerimento de 1% (um por cento) de eleto-
res do Município.

Séção V Da Comissão Representativa

Art. 27 - A câmara terá comissões permanentes e temporárias, constitu-
das na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no
ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a
representação proporcional dos partidos que participam da câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, farão:

I - Estudar Propostas submetidas ao seu exame, na forma do Re-
gimento;

II - Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, visitas e levantamentos
“in loco”, os atos da administração direta e indireta, nos termos da le-
gislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a efici-
éncia e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos
institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre
que necessário;

III - Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à admi-
nistração;

IV - Convocar os secretários Municipais e os responsáveis pela adminis-
tração direta e indireta;

V - Elaborar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando
por sua completa adequação;

VI - Elaborar, junto ao Executivo, a elaboração da Proposta
Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - Realizar audiências públicas;

VIII - Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

IX - Receber Petições, Reclamações, Representações ou queixas de
sociedades e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e
omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

X - Apreciar Programas de Obras, Planos Regionais e setoriais de
desenvolvimento e sobre eles emitir Parecer;

XI - Requerer, dos responsáveis, a edição de documentos e a
prestações dos esclarecimentos necessários;

XII - Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações

sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

§ 3º. As Comissões Permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de no mínimo 12 (um por cento) de eleitores do Município que subscrevam requerimento, sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

Art. 28. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Públiso, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas no Regimento Interno, poderão:

- I Tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e exiguir-las sob compromisso, nos termos desta Lei;
- II Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º. O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Séção VI

II) Processo Legislativo

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;

- II - Leis;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções.

Art. 30. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - Da 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito;
- III - De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com o intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de Comenda rejeitada ou barrada por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispensem sobre:

- I - Eleições, estâncias ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - Taxas ou aumento de remunerações dos servidores;
- III - Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- IV - Organização administrativa e matéria orçamentária;
 V - Prescrição, aquisição, alienação e concessão de bens móveis municipais.

Art. 32. O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (Trinta) dias o Projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos Projetos de Código.

Art. 33. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de Resolução.

Art. 34. Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquecendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento, e comunicá-lo dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º Sendo negada a sanção, as razões de veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

§ 3º. Ficando o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 7º deste artigo.

§ 4º. Eligiendo, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem de dia da sessão imediata, sobreposta-

das as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (Trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 6º Se o voto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 34/A. O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado, salvo com Recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Art. 34/B. A iniciativa dos cidadãos, previstas nos artigos 5º, 30 e 31 desta lei, será observado obedecidos os seguintes preceitos:

I - Para Projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei de Interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Para requerer à Câmara Municipal a realização de plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da Cidade ou de Bairros, bem como, para a realização de referendo sobre Lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2º. A Câmara emitirá Parecer sobre o Regimento de que trata

o inciso II deste artigo, e encaminhará num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 37º - As questões relevantes aos destinos de Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 6% (cinco por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

SÍCIO VII dos Orçamentos

Art. 35. Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerá:

- I - O Plano Pluriannual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Pluriannual estabelecerá, de forma resumida, os diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e dispara as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas Municipais, regionais e setoriais previstos na lei orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Pluriannual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos de efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e fiscal.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estendendo a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na programação a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A Lei Orçamentária Anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art 36. São vedados:

- I - Início de Programas e Projetos não incluídos na Lei Orçamentária;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigação direta que excede os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as operações autorizadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - A vinculação de receita de impostos ou de transferências, fundos, órgãos ou despesas, resolvidas as estabelecidas na Constituição Federal;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão em utilização de créditos limitados;

VIII - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Art. 37. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - Examinar e emitir Parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir Parecer sobre os Planos e Programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e sobre o acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º As Emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As Emendas ao Projeto de Lei do orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Situações para pesteal e seus encargos;

b) Serviços da dívida, ou

III - Sejam relacionadas:

- Tom a correção de erros em omissão, ou;
- Tom os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 38. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 39. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei, e nos seguintes prazos:

I - Diretrizes Orçamentárias: 15 de abril;

II - Plano Plurianual e Orçamento Anual: 30 de Setembro.

§ 1º. Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 2º. Os recursos contidos do Projeto de Lei Orçamentária que, em decorrência de voto ou emenda ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhando à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à Sancção até 30 de Junho.

§ 4º Os Projetos de Leis de Plano Plurianual e do Orçamento Anual, encaminhados à Câmara Municipal, no prazo previsto no inciso II do §

6º deste artigo, serão votados e remetidos à sanção até 31 de dezembro.

§ 5º Não se admite a replicação total do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 6º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, salvo pena de crime de responsabilidade.

Art. 40. Os créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaisertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único: A abertura de crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 41. Não tendo o Legislativo recebido a Proposta de Orçamento Anual até a data prevista no inciso II do § 6º de artigo anterior, será considerado como Projeto de Lei Orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 42. Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a Lei Orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de Dezembro, não tenha votado a Proposta de Orçamento.

Art. 43. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 15 de Dezembro de cada ano, a posição da "Fluxida Fundada Interna e Externa" e da "Fluxida Flutuante" do Município, indicando, entre

outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 44. O Balanço relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), na órgão oficial de imprensa do Município, com ligação, anexo, em quadro de avisos de leis.

Art. 45. A despesa com pessoal ativo e inativo de Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal nº 101/2002.

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia votação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos deles decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 46. Verificando gastos superiores ao definido em Lei para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo anterior, durante o prazo fixado na Lei complementar ali referida, o Município adotará as seguintes providências:

I - Redução em pelo menos 20% (Vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - Extinção dos servidores não efetivos.

§ 1º Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei complementar referida no artigo anterior, o servidor efetivo poderá perder o

cargo, desde que o(s) normativo(s) motivado(s) especifique a atividade funcional, o cargo ou unidade administrativa alvo da redução de pessoal.

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º O cargo alvo da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assimeladas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 47. Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem adotadas na efetivação do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 48. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (ato por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º de art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com Salários de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - Não enviar o repasse até dia 20 (vinte) de cada mês; ou,
- III - Envia-lo a menor em relação à Proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal a desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 49. Os recursos correspondentes às estatísticas orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão ilheados entre os dias 20 (vinte) de cada mês, na forma de artigo anterior.

Séção VIII

IIa) Fiscalização Financeira

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Prestar contas, qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar ilhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 51. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - Aplicar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 (trinta e um) de Março de cada exercício, mediante parecer prévio;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias,

empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - Aplicar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, efectuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - Realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas; Pela Câmara Municipal, por qualquer de suas comissões; Por cidadãos que subscreverem requerimento de pelos menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V - Fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado ou qualquer outra entidade mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - Manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - Prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tiveram sido realizados;

VIII - Aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange as receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - Assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sal pena de incluir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

X - Sustar, se não atendido, a eficácia do ato impugnado, comun-

carde a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

XI - Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 52 - As decisões do Tribunal de que resultem impugnação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 53 - Recorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na ordem de dia, salientando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 54 - A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que seja a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Art. 55 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - Atuar o adequado cumprimento das metas previstas no Plano Pluriannual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos Municípios;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos

Órgãos da administração direta e indireta, bem como, de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, atrais e garantias, bem como, dos direitos e deveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de suas funções;

V - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação de Tribunal de Contas de Estado, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

Parágrafo Unico: Para fins de disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas de Estado terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 56 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao artigo 37 da Constituição da República, deverão apresentar autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 57. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV Do Poder Executivo

Sílao I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos

secretários Municipais.

§ 1º. O Prefeito e o vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 31 (trinta e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, prorrogar-se-á nova eleição até se vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 2 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que tiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores permanecer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 6º. Os secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 7º. O número e a competência dos secretários Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos secretários.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão salvo de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º. Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstaciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de fita e seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O Prefeito e o vice-Prefeito deverão desempenhar-lhe-se no ato da posse.

Art. 60. O Prefeito não poderá ser punido de perda de mandato:

I - desde a expedição do diploma:

firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedeça a cláusulas uniformes; fixar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja denominado "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no artigo 38 da Constituição da República.

II - desde a posse:

Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

Patrinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de "aprov" decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Fixar domicílio fora do Município.

Art. 61. Sera de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 62. O Prefeito, e quem o houver sucedido, em substituição no curso

de mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 63. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 64. O vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, por-se a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer das casas, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 67. O Prefeito ou o vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentear-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 68. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a servir em missão de representação do Município;

II - Quando impossibilitado de exercer de cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade.

observado quanto a estes, o artigo 51, § 2º desta Lei.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões em bases de segurança, também o retorno e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Art. 69 - O Prefeito deverá residir no Município de Pote.

Art. 70 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

Séção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - Iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - Executar, com os Secretários Municipais e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - Encaminhar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, "no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir Decretos e Regulamentos para sua plena execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei solicitada.

IV - Veto Projeto de Lei, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - Nomear e exoneraçõr os secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal no recurso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - Subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da Lei;

VIII - Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte de ações ou capital que tenha suscrito, adquirido, realizado ou aumentado mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - Apresentar à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - Proponer à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Pluriannual, Finanças Orçamentárias, Orçamento Anual, Síntese Pública e operações de crédito;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como, o balanço do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os Planos de Aplicação e Prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - Proponer à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - Apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre andamento das obras e serviços municipais;

XVI - Proponer à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - Proponer à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxiliar o funcionamento de serviços e/ou programas públicos.

XVIII - Dispor, mediante decreto, sobre: Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

batização de funções ou cargos públicos, quando vagas.

Art 71/A - O Prefeito, dentro ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as ações estratégicas e as demais normas do Plano Plurianual e Lei Orçamentária.

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiônica e televisiva, se houver, e publicado amplamente na cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos Distritos.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder as alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Plurianual e Lei Orçamentária, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o Relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art 71/B - Compete ainda ao Prefeito:

22

- I - Representar o Município nas suas relações jurídicas e administrativas;
- II - Prestar cargos e funções públicos e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;
- III - Indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;
- IV - Aprovar Projetos de Edificação e Planos de Planejamento e Arranque, aprovados pelas normas municipais;
- V - Prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;
- VI - Administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promovendo o saneamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;
- VII - elaborar a disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, os quantios que devem ser despendidos de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao repasse;
- VIII - Propor à Câmara Municipal alterações da legislação de planejamento, uso de ocupação de solo, bem como, de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;
- IX - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, cancelá-las quando impostas irregularmente;
- X - Propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;
- XI - Oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, aprovados pelas normas urbanísticas aplicáveis;
- XII - Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;
- XIII - Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos, bem como, determinar sua publicação;
- XIV - Elaborar sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;
- XV - Propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei;

Parágrafo único: As competências definidas nos incisos VII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nestas matérias.

Art. 71/c. O Prefeito poderá, por escrito, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - Pelo Tribunal de justica do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação Federal aplicável;

II - Pela Câmara Municipal nas infrações políticas administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Parágrafo único: O Prefeito, na vigência de seu mandado, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 73/A. O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - Sofrer condenação criminal sem sentença transitada em julgado, nos termos da legislação Federal;

II - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - As secretar a justica eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV - Renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta lei orgânica.

- Da Administração Pública Municipal e dos servidores Públicos.

Art. 73. A Administração Pública Municipal compreende:

I - Administração direta, integrada pelo gabinete do Prefeito, secretarias e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - Administração indireta, integrada pelos autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único: Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver englobada sua principal atividade.

Art. 74. A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparéncia e valorização dos servidores públicos.

Art. 75. Todos os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a fornecer informações de qualquer natureza, quando requeridas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das comissões ou dos vereadores.

§ 1º. É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requeridas pelo Poder Legislativo, na forma de disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. É cabível providência judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 76. Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatória, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

- I - Participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretores, na forma da lei;
- II - É obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no do desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;
- III - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a prática da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;
- IV - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 77. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único: Independente de pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse fiscal.

Art. 78. A publicidade das atividades, programas, ações, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, funcional e órgãos controlados pelo Poder Municipal, independente da fonte financeira, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

podendo constar nomes, simbólos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 79. A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Dependente de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 80. É função de Município, prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Parágrafo único: A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da igualização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua avaliação funcional.

Art. 81. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

Parágrafo único: A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e preservação social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais, caso exista;

II - Será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - O resgate geral da remuneração dos servidores faz-se a tempo na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 81/A. É garantida aos servidores públicos municipal e direta à suas associações sindicais, nos termos do artigo 5º da Constituição da República

Parágrafo único: As entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em fólio de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleias que

Art. 81/B. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências de serviço público.

Art. 81/C. Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional traçam planos de carreira.

Parágrafo único: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXXI, "relativos aos direitos sociais, bem como, o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

Art. 81/D. Ao servidor municipal é assegurado o parcelamento do adicional por tempo de serviço público, com medida, por quinquênio, que

se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo "computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, salvo o mesmo títule em idêntico fundamento.

Art. 81/E. Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de cargo ou emprego:

I - Mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - Suspensão do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, b(aseis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 81/F. As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão obrigatoriamente, o processo seletivo prévio.

Art. 81/G. Ilei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - Tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta lei, em especial no artigo 5º, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - Entreliearem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

Título II

IIa Administração Municipal

Capítulo I

IIb Planejamento Municipal

Art. 82. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si, e seguir as políticas gerais e setoriais, segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º - Esta disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implementação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

10.5 Instrumentos do Planejamento Municipal

Art. 83 - Integram o processo de planejamento, os seguintes planos:

I - O Plano Pluriannual;

II - Os Planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 84 - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único: A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 85 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartas gráficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurado seu ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplicidade, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

10.6 Participação nas Entidades Regionais

Art. 86 - O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de Consórcios entre Municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento de uso e ocupação do solo

aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por com promissões consorciais.

Capítulo II dos Atos Municipais

Art. 87. A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município, quando houver, e por ofícios na sede da Prefeitura em local apropriado, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos extatos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 88. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (Trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo único: O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 89. A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como, a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, cópias de atos, contratos e decisões, salvo pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Art. 90. Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional,

incluindo a Câmara Municipal, publicarão, separadamente, no "Anexo Oficial do Município, quando houver, e por ofício na sede de cada Poder ou ente, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Art. 91. Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal, nasquelas unidades de atendimento à população, será oficiado em lugar visível ao público, quadro com nomes de seus servidores, cargos que ocupam e horário de trabalho.

Capítulo III dos Bens Municipais

Art. 92. Constituem bens municipais todos os bens móveis e imóveis, benfeitorias, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 93. Faz ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àquelas utilizadas em seus serviços.

Art. 94. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I Venda dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) A alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79 introduzida pela Lei Federal nº 9.735/99, de imóveis construídos e destinados a efetivamente utilizados no âmbito de programas latacionalis de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) Venda ao proprietário de imóvel lindinho de área remanescente au resultante de outra pública, área esta que se tornar impraticável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II Independem de licitação os casos de:

a) Venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) Venda em pagamento;

c) Venda, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou latacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) Permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precíprias da administração, cujas necessidades de instalações e localização condicionem a sua escala, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - Venda, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconómica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - Venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - Permuta;

IV - Venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condizente a autorização legislativa;

V - Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinhar a latacionalis de serviço público, ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dispensada de licitação se estrar mais de um imóvel lindinho com proprietários diversos.

Art. 95. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 96. Os bens municipais poderão ser utilizados por recursos, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos dependerá de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, salvo pena de multide de ate.

§ 3º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades autárquicas ou mantidas pelo Município, ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se interesse social a prestação de serviços, exercício sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por tempo administrativo.

§ 5º A autorização será formalizada por Portaria, para atividades de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de noventa dias, exceto quando se destinar a formar centro de clínica ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da clínica ou do serviço.

§ 6º A locação social de unidades institucionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda, independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de leitura vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no § 5º do art. 94 desta lei.

§ 8º O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º Terão nulos de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como, quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa, deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro de prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação da lei ou da data nella fixada para a prática do ato.

Art. 97 Poderá ser pedido in persona física, para serviços transitórios, máquinas com operadores da Prefeitura, sem prejuízo de atividades próprias do Município, sempre para fins de interesse social ou de uma atividade, e que sirve ao incentivo de construção de habitações ou de atividade agrícola no Município.

Parágrafo único: A cessão de que trata este artigo será remunerada por preço previsto em Decreto do Poder Executivo, somente podendo ser dispensada a remuneração em caso de comprovada extinção econômica do beneficiado.

Art. 98 (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

Art. 99 (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

Art. 100 (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

Art. 101 (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

Art. 102 (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

Capítulo IV

Outras e Serviços Municipais

Art. 103 Os serviços públicos constituirão bens do Município.

Parágrafo único: ao usuário fica garantido serviço público com nível em sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 104. A realização de outros serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes de urbanização.

Art. 105. Constituem serviços municipais, entre outros:

- I - Administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, juntamente com aqueles pertencentes às entidades privadas;
- II - Administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino da lixo;
- III - Efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 106. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei.

§ 1º. O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como, das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará em rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º. A Lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no parágrafo 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º. O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços por parte da Administração Pública ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 107. As parcerias das outras políticas iniciadas dependerão de

prima autorização legislativa.

Art. 108 - A Lei Municipal disporá sobre:

- I - O regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial de respectivos contratos ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta, apenas excepcionalmente, bem como, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessões e de permissões;
- II - Os direitos dos usuários;
- III - A política tarifária;
- IV - A obrigatoriedade de manter serviço adequado.

§ 1º. O disposto neste artigo não inclui a Administração Pública ou Indireta de utilizar outras formas em instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta de serviço público.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o caput deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 109 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, aluguel e serviços serão disciplinados por Lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios de igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da imparcialidade, os instrumentos concorrente, de julgamento objetivo de interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como, os critérios de dispensa e inegigância de licitação.

§ 2º. Os aluguel e os serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inegigância de licitação, salvo pena de invalidação do contrato.

Art. 110. Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2009.

Art. 111. Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009.

Art. 112. Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2009.

Art. 113. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio ou consórcio com o Estado, a União e outros municípios, mediante autorização legislativa.

Capítulo V Administração Financeira

Secção I dos Tributos Municipais

Art. 114. Compete ao Município instituir:

I - Os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atuação, específicas e direcionadas, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para concretizar efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência de poder público.

§ 4º. O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, item como, poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 115. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Edigar ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proíbida qualquer distinção em razão de "ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Colher tributos:

Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeitos de confisco;

V - Estabelecer limitações às trâns de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das "instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A produção de inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias

e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos seus fins essenciais ou decorrentes.

3.2º As previsões do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidos pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o contribuinte de cumprir com obrigações de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

3.3º As previsões expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

3.4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

3.5º Qualquer redução ou isenção, redução de base de cálculo, encargo de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima numeradas, ou o correspondente tributo ou contribuição.

3.6º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 116. É vedada a cobrança de taxas;

I - Pelo exercício de direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade em ato do Poder;

II - Para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 117 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

3.1º O imposto previsto no inciso I nos termos da lei Municipal poderá ser:

I - Progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - Progressivo em razão de valor do imóvel;

III - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

3.2º O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil;

II - Índice sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

Art. 118. Os recursos administrativos em matéria tributária serão hierarquicamente julgados por órgão delegado a ser criado para tal.

Art. 118/A. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundado em interesse público justificado, salvo pena de nulidade do ato.

Séção II Da Receita e da Despesa

Art. 119. Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009.

Art. 120. Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009.

Art. 121. Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009.

Art. 122. Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009.

Art. 123. Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009.

Art. 124. Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009.

Título III Da Fluidez Social do Município

Capítulo I Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 125. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 126. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisivo do casal, competindo ao Município, Estado e União propiciar recursos

educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 127. É dever da família da sociedade, do Município, Estado e "União" assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à proteção, socialização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de esterlos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, cobiça e opressão.

§ 1º. O Município, em conjunto com o Estado e a União promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 2º. A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 127/A - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será de responsabilidade do Município de Pote, que a "organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º. O sistema municipal de ensino abrange os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º. O Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, elaborará Plano Municipal de Educação com consultas a:

órgãos descentralizados de gestões do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva que poderá utilizar recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 312, § 4º, da Constituição Federal.

§ 4º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

Art. 127/B - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, socio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente vigente na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças, será garantido assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e "qualitativa" de ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município reforçar os educadores da ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A situação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 127/c - Fica o Município obrigado a definir a Proposta Educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implementação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicopedagógica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 127/D - É dever do Município garantir:

I - Educação qualitativa, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, sociais e sociais das aulas, cunhos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - Educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - Ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - Educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, e reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - A matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único: Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estabelecida a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.

Art. 127/E - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - Igualdade de condições de acesso e permanência;

II - O direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Interno das Escolas.

Parágrafo único: A lei determinará percentual mínimo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 127/F - O Município promoverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida de quem que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 127/G - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dever-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantida o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e promovendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaborações com instituições em fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da Lei.

§ 2º - Devem ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Art. 127/H - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da Lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento de ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de Pote, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como Postos de Saúde.

Art. 127/1 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25,2 (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

3º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para a receção e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário - educação de que trata o artigo 211, § 5º da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o artigo 211, § 1º da Constituição da República.

3º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como "manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem bem como, da educação infantil e inclusiva.

3º - Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que entrem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública.

Art. 127/1 - A lei de Estatuto e o Plano de Carieras do Magistério Municipal disciplinarão as atividades dos profissionais do ensino.

Capítulo II

Sécar I

Iga Saúde e Assistência

Art. 128 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 128/A - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - Políticas que visem ac haver estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a luta da eliminação de risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais pediários e de trabalho;

II - Acesso universal e igualitário aos ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade;

III - Atendimento integral do individuo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 128/B - O conjunto de ações e serviços de saúde de alhançaria municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos de disposto no artigo 198, da Constituição da República.

3º - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

3º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financeiro com recursos do Município, de Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regido por lei municipal.

3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais "para auxílio, incentivos fiscais ou subsídios às instituições privadas com fins lucrativos.

3º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de eleição ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantinha contrato com o sistema único de saúde, ou seja, por ele creditada.

§ 5º Para atendimento de necessidades coletivas, urgente e transitorias, decorrentes de situação de perigo minante, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 128/c - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

3.º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199, da Constituição da República.

3.º - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

3.º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

3.º - As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 128/d compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei Federal, além de outras atribuições:

I - A assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, abertura de recursos e orientação programística;

II - A identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes a vigilância sanitária e epidemiológica, saúde

do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, adontogênica e zoofíles;

III - Promover aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar clandestinamente qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - Participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como, leitinhos e água para o consumo humano;

V - Participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos perigosos, tóxicos e teratogênicos, bem como, de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemicravados e insumos;

VI - Assegurar à mulher a assistência integral à saúde pré-natal, no parto e pós-parto, bem como, nos termos da Lei Federal, o direito de evitá-la e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - Resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurar-lhe, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - Fomentar, coordenar e executar Programas de Atendimento "Emergencial";

IX - Criar e manter serviços e Programas de Prevenção e Orientação contra Entorpecente, Alcoolismo e drogas afins;

X - Coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XI - Fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do paciente mental, bem como, vedar o uso de celas-pertes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias.

exceto aquelas previstas em lei;

XII - Facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo Unico: O serviço de atendimento médico do Município poderá gerenciar ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Art 128/E. O sistema único de saúde do Município de Pote, promoverá na forma da lei, a conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismo de controle social de sua gestão.

Art 128/F. Fica reconhecido, nos termos desta lei orgânica, o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Síntese II I) A Assistência Social

Art 129 A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 8.742/93, deve ser garantida pelo município calendo. Ile:

I - Estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de conselho único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado

pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, culturais, esportivas e de desenvolvimento econômico do município, manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos o mínimo de cidadania, além da obtida pela via de trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e som acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - Regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- Para complementação de renda pessoal e familiar;
- Apóio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- Complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigado;
- Benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- Auxílio natalidade para famílias monoparentais e multirrelacionais em situação de risco.

IV - Manter diretamente ou através de relação convivida de parceria rede qualificada de serviços socio-assistenciais para "acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - Manter Programas e Projetos integrados e complementares a

outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VII - Estabelecer relação coordenada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia de caráter público na ação;

VIII - Manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidizando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede socio-assistencial. Lempar tal sistema com indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação de efetividade e eficiácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede socio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Art. 130. O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com esta finalidade.

Art. 131. O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 132. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I - Assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - A criação e manutenção de abrigos para as mulheres e suas crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 133. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quando:

I - Ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas cultu-

rais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - A assistência médica geral e geriatrica;

III - A gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou encargo ao beneficiário;

IV - A criação de núcleos de convivência para idosos;

V - O atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 134. O Município buscará garantir a pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - A assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - O acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - A assistência médica especializada, bem como, o direito à prevenção, habilitação e readaptação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - A formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - O direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 135. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência diária ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 136. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos a empresas que adquirirem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

Art. 137. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as Entidades e Associações comunitárias que mantinham Programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 138. Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009.

Capítulo III I/a Política Agrícola

Art. 139. Compete ao Município estimular a produção agrícola no território de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio aos pequenos produtores que lhes garantam assistência técnica e jurídica, e escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

Parágrafo único: O Município manterá assistência técnica aos pequenos produtores, inclusive em cooperação com o Estado.

Art. 140. Para fins de implantar e funcionamento de sua política agrícola, o Município criará um Conselho Municipal de Agricultura (CMA) que deverá ter as mesmas características dos demais conselhos previstos nesta lei.

§ 1º. As autoridades para o Conselho Municipal de Agricultura (CMA) serão as seguintes: Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada; Presidente da Câmara Municipal, ou outro vereador por ele indicado; o Presidente de cada Associação de Pequenos Produtores Rurais do Município, ou outro sócio por ele indicado; um fazendeiro que seja proprietário de terra; o chefe do Departamento Agrícola e de

Desenvolvimento Rural de Município; e o Presidente do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pote.

§ 2º. O Município deverá adotar Programas de Desenvolvimento Rural "destinado a fomentar a produção e promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra, com base nos seguintes diretrizes:

I - Fletar a colaboração do sindicato dos Trabalhadores Rurais e das Associações de Pequenos Produtores Rurais de Município, no planejamento, na execução e no controle da política de desenvolvimento rural de Município;

II - Dar preferência de atendimento aos micro e pequenos produtores rurais;

III - Garantir a destinação de recursos orçamentários, principalmente para programas que atendam a população de baixa renda, situada na zona rural;

IV - Incentivar a produção de gêneros alimentícios básicos e a comercialização direta entre produtor e consumidor final.

§ 3º. Para os fins dispostos no artigo anterior, o Poder Público deverá:

I - Efetuar os esforços necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural;

II - Fletar as prioridades de ações e serviços públicos para a zona rural, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e demais Associações de Produtores Rurais de Município;

III - Criar e instalar com participação da comunidade setores de produção e comercialização de sementes e destinar-lhes subsídios para atender às carencias dos micro e pequenos produtores rurais;

IV - Apoiar os técnicos da União e do Estado responsáveis pela prestação de assistência técnica gratuita aos micro e pequenos produtores rurais do Município.

§ 4º. O Poder Público deverá participar e colaborar financeiramente nas campanhas dos Trabalhadores Rurais e dos Micro e Pequenos

Produtores rurais que visem a exigir da União e do Estado a implementação no Município de Programas de Eletrificação Rural, Crédito Rural, seguro agrícola, Irrigação e outros benefícios.

§ 5º A caracterização agrícola do Município estabelece que o Poder Público de prioridade absoluta à melhoria de condições de vida daqueles que vive de trabalho da terra, mediante política de desenvolvimento rural voltada principalmente para o lavrador sem terra e para o Micro e Pequeno Produtor.

Capítulo IV Ecologia e Meio Ambiente

Art. 141. O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 142. O Município, mediante lei organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

- I - Formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - Planejamento e zoneamento ambientais;
- III - Estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;
- IV - Conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;
- V - Definição, implementação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidas somente através da lei específica.

Art. 143. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique

que em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

I - Entretendo e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - Registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais renováveis ou não, no território do Município;

III - Realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de "significativo potencial de degradação ambiental".

Art. 144. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

3.1º As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividades e interdição, cumuladas com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

3.2º É vedado a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou amnistia a quem infringir as normas e padrões de proteção ambiental, durante os 12 (doze) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

3.3º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na sua

pensão da atividade ou obra.

Art. 145. O Município fiscalizará em cooperação com o Estado, a União, a geracão, o acondicionamento, e armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radicativo empregado em finalidades de cunho medical, de pesquisa e industrial no Município, bem como, substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a populaçao.

Art. 146. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e formentadura da avifauna.

Parágrafo único: O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 146/A. O Poder Pùblico estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 146/B. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como, protegerá a fauna local e migratória do Município de Pato, nestas compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Pùblico Municipal, em colaboração com entidades especia-

lizadas, executará ações permanentes de proteção e controle da maltratode animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 146/C. O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único: As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 146/D. As normas de proteção ambiental estabelecida nesta lei, bem como, as dela decorrentes, aplicar-se-ão ao ambiente natural, construído e de trabalho.

Capítulo V Segurança Pública

Art. 147. (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

Capítulo VI De Esporte, Lazer e Turismo

Art. 148. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, e lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 148/A. As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e de lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 148/B - O Município, na forma da Lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos e gastos em horários que ilhes permitem vencer as dificuldades de meio principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 148/C - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - O esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da Lei, o esporte de alto rendimento;

II - A prática da educação física como premissa educacional;

III - A criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e de lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 148/D - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer de órgãos e de suas unidades educacionais.

Art. 148/E - O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da Lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo

desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único: Para poder jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como, aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 148/F - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como, a criação de novas.

Título IV

Ipas Disposições gerais

Art. 149 - Nenhuma área do território municipal poderá ser desmembrada, sem prévia aprovação da Câmara Municipal e consulta à população do Município, através de plebiscito.

Art. 150 - Faz considerado período municipal o dia 14 (quatorze) de setembro, Lei Municipal nº 816 de 29 de agosto de 1989.

§ 1º - O número de feriados municipais obedecerá ao Parecer nº 718/73 do Livro Ofício Municipal. A partir daí os demais períodos a serem decretados necessitarão de aprovação legislativa.

§ 2º - Faz considerado dia do Município, o domingo que antecede ao dia 14 (quatorze) de setembro.

Art. 151 - As compras, vendas, serviços e concursos al servirão a legislação Federal sobre licitação e contratos na Administração Pública.

Parágrafo único: Os bens municipais devem ser classificados

pela sua natureza e em relação a cada serviço que orgão a pertence.

O parágrafo único vem depois do artigo 152.

Art. 153 - O município deve fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário sempre atualizado dos seus bens.

Art. 153. O cemitério Municipal terá caráter secular e será administrado e zelado pela autoridade municipal.

Parágrafo único: É permitido as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério Municipal.

Art. 154 - O Município deverá adaptar as normas desta Lei Orgânica à sua legislação básica, especialmente, o Código Tributário Municipal, o Código de Alvarás do Município, o Código de Postura, o Regimento Interno da Câmara Municipal e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Título V Das Disposições Transitorias

Art. 155 - O Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

§ 1º Se qualquer das partes não cumprir o disposto neste artigo, será considerado crime de responsabilidade a ser julgado pela Câmara Municipal.

§ 2º Será realizada revisão desta Lei Orgânica, até 6 (seis) meses após o término dos trabalhos de revisão prevista no art. 4º do Ata das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição do Estado.

Art. 156 - O Município editará lei, até 5 (cinco) de abril de 1990, estabelecendo o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e a forma Administrativa dele decorrente.

Parágrafo único: deverão ser respeitados os artigos, parágrafos e incisos constantes da Seção IV desta Lei Orgânica, dos servidores municipais, bem como, a Lei Municipal nº 836.

Art. 157 - Ficam revogados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, todos os dispositivos que deleguem a órgãos do Poder Executivo, competência assinalada por "esta Lei Orgânica ao Poder Legislativo.

Art. 158 - O Poder Executivo mandará editar o texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído às instituições comunitárias, sendo obrigatoriamente enviado aos seguintes poderes, órgãos e instituições, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Tribunais Estaduais, Arquivo Público Mineiro, secretarias de Estado, Imprensa Oficial, Consultoria Legislativa e Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, aos Juízes da Comarca, bem como, a todas as autoridades constituidas do Município e as câmaras Municipais da Comarca.

Câmara Municipal de Pote-